



Número: **0003640-13.2019.8.22.0501**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **29/03/2019**

Assuntos: **Falsidade**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)	
OTAVIO JUSTINIANO MORENO (REU)	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO ASSEF VALLADARES (REU)	
MIRIAM SALDANA PERES (REU)	EMANUEL NERI PIEDADE (ADVOGADO)
ROBSON RODRIGUES DA SILVA (REU)	LEO ANTONIO FACHIN (ADVOGADO) ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES (REU)	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO (ADVOGADO) FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) DANIEL GAGO DE SOUZA (ADVOGADO)
WILSON ROGERIO DANTAS (REU)	LEONARDO FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) NILTON BARRETO LINO DE MORAES (ADVOGADO)
REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO (REU)	LEONARDO FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
ERENILSON SILVA BRITO (REU)	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (ADVOGADO) RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA (ADVOGADO) MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA (ADVOGADO)
OELINTON SANTANA (REU)	
GETULIO GABRIEL DA COSTA (REU)	IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO GOMES DE FREITAS (REU)	RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA (ADVOGADO) EMANUEL NERI PIEDADE (ADVOGADO) OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (ADVOGADO)
LUIZ FELICIO DA COSTA (REU)	LEOMAGNO GONCALVES (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS registrado(a) civilmente como FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
FRANCISCO SIZINHO GOMES (REU)	GUSTAVO DANDOLINI (ADVOGADO) EULINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (ADVOGADO) BRENO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96824 310	29/09/2023 12:55	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004
| E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0003640-13.2019.8.22.0501

Assunto: Falsidade

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FRANCISCO SIZINHO GOMES, CPF nº 05624240325, LUIZ FELICIO DA COSTA, CPF nº 08463638287, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, GETULIO GABRIEL DA COSTA, CPF nº 03573052215, OELINTON SANTANA, ERENILSON SILVA BRITO, CPF nº 46938800278, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, CPF nº 20360045200, WILSON ROGERIO DANTAS, CPF nº 31221742272, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, CPF nº 27222632204, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46939741291, MIRIAM SALDANA PERES, CPF nº 15203336253, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, CPF nº 60406186200

ADVOGADOS DOS REU: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.



RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, MIRIAM SALDAÑA PERES, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, ERENILSON SILVA BRITO, OELINTON SANTANA, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, LUIZ FELÍCIO DA COSTA, WILSON ROGÉRIO DANTAS, FRANCISCO SIZINHO GOMES, GETÚLIO GABRIEL DA COSTA e ROBSON RODRIGUES DA SILVA todos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por infração aos dispostos, conforme segue:

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único c/c art. 71 e 29 do CP, 64 vezes, art. 312 c/c art. 327, § 2º e art. 29 do CP, na forma do art. 69 do mesmo código, por 03 três vezes;

MIRIAM SALDAÑA PERES foi denunciada como incurso art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29 do CP, por 75 vezes, e art. 312 c/c 327, §2º c/c art. 69 e art. 29 todos do CP, por 06 vezes;

SEBASTIÃO ASSEF VALADARES foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e art. 29 todos do CP, por 80 vezes, e art. 312 c/c art. 327, § 2º c/c art. 69 e art. 29, todos do CP, por 06 vezes;

REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA foi denunciada como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29 todos do CP, por 49 vezes, e art. 312 c/c art. 327, § 2º e artigos 69 e 29, todos do CP, por 05 vezes;

ERENILSON SILVA BRITO foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29 todos do CP, por 173 vezes e art. 312 c/c 327, §2º e artigos 69 e 29 todos do CP, por 10 vezes;

OELINTON SANTANA foi denunciado como incurso art. 299, parágrafo único, c/c artigos 71 e 29 todos do CP, por 49 vezes e art. 312 c/c art. 327, §2º e artigos 69 e 29, todos do CP, por 05 vezes;

OTÁVIO JUSTINIANO MORENO foi denunciado como incurso art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29 do CP, por 38 vezes e art. 312 c/c 327 §2º e art. 69 e 29, todos do CP, por 04 vezes;

FRANCISCO GOMES DE FREITAS foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29 todos do CP, por 38 vezes e art. 312 c/c 327, § 2º e art. 69 e 29, todos do CP por 04 vezes;

LUIZ FELÍCIO DA COSTA foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c artigos 71 e 29, todos do CP, por 11 vezes e art. 312 c/c 327, § 2º e 29, todos do CP por 01 vez;

WILSON ROGÉRIO DANTAS foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 e 29, todos do CP, por 11 vezes e art. 312 c/c 327, § 2º, c/c art. 29, todos do CP;

FRANCISCO SIZINHO GOMES foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c artigos 71 e 29, todos do CP, por 173 vezes e art. 312 c/c art. 327, §2º e artigos 69 e 29, todos do CP, por 10 vezes;

GETÚLIO GABRIEL DA COSTA foi denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, c/c artigos 71 e 29, todos do CP, por 173 vezes e art. 312 c/c art. 327, §2º e artigos 69 e 29, todos do CP, por 10 vezes;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 299 c/c art. 71 e 29, todos do CP, por 222 vezes, e art. 312 c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal, por 15 vezes;

Os dois fatos trazidos na denúncia podem ser resumidos pela seguinte transcrição



[...]Esta denúncia envolve os quatro contratos firmados, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, entre o Município de Porto Velho e a empresa RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., tendo por objeto a locação de veículos/equipamentos pesados por horas trabalhadas. Os contratos n. 131/PGM/2011 (de 04/08/2011) e 30/PGM/2012 (de 21/03/2012) têm pertinência ao Setor Urbano da SEMOB e os de n. 133/PGM/2011(de 05/08/2011) e 16/PGM/2012 (de 28.02/2012) estão vinculados ao Setor Rural da SEMOB, e possuem por objeto a prestação de serviços relativos a drenagens, operação tapa buraco, limpeza, encascalhamento e manutenção, respectivamente, de ruas, avenidas e vias vicinais, conforme o respectivo projeto básico. Cada um dos quatro contratos celebrados previa na Cláusula Terceira (Do Preço), que o valor global a ser pago pelo contratante (Município/SEMOB) estaria vinculado às horas máquinas trabalhadas, e, na Cláusula Décima (Da Fiscalização), que incumbia à Contratante a responsabilidade pelo abastecimento dos veículos e equipamentos contratados. Assim, diante do pactuado, competia ao Contratante (Município/SEMOB) fornecer combustível para cada veículo (caminhão, cavalo mecânico, pá Carregadeira e escavadeira e etc) que prestasse horas de serviços à SEMOB. O Tribunal de Contas, órgão responsável por analisar a execução dos contratos mencionados, identificou a fraude perpetrada pelos denunciados, a fim de desviar dinheiro público, calculando a quantidade de combustível fornecido pela Contratante para cada veículo/equipamento com as horas-máquina declaradas nas planilhas de medição para fins de pagamento. Durante a análise, verificou-se que a quantidade combustível fornecido a determinados veículos (caminhão, cavalo mecânico, pá Carregadeira, escavadeira, etc) não correspondia à quantidade de horas produtivas lançadas para fins de pagamento, ou seja, o volume de horas de trabalho consignado nos relatórios para fins de pagamento era maior do que a quantidade de horas que a máquina conseguia produzir com o volume de combustível que fora fornecido. [...]

A denúncia foi oferecida em 13.05.2019 (ID. 5859207), sendo determinada a notificação dos servidores públicos Erenilson Silva Brito, Oelinton Santana, Otávio Justiniano Moreno, Francisco Gomes de Freitas, Luiz Felício da Costa, Wilson Rogério Dantas, Francisco Sizinho Gomes e Getúlio Gabriel da Costa.

A Resposta preliminar do réu Otávio Justiniano Moreno foi juntada no ID 58592087, fls. 65/79, do réu Erenilson Silva Brito foi juntada no ID 58592087, fls. 85/94, do réu Getúlio Gabriel da Costa no ID 58592087, fls. 96/100 e ID 58592094, fls. 1/3, do réu Luiz Felício da Costa no ID 58592094, fls. 11/18, do réu Oelinton Santana no ID 58592094, fls. 86.

Em que pese tenham sido notificados para apresentarem resposta preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, os réus Francisco Gomes de Freitas, Francisco Sizinho Gomes e Wilson Rogério Dantas quedaram-se inertes (v. ID 58592094, fls. 94).

A denúncia foi recebida em 02.07.2019 (v. ID 58592094, fls. 95/96).

Formalmente citados, apresentaram resposta à acusação os réus OELINTON SANTANA (ID. 58592099, fls.02/05), FRANCISCO SIZINHO GOMES (ID. 58592099, fls. 08/22), GETÚLIO GABRIEL DA COSTA (ID. 58592099, fls. 23/31), LUÍZ FELÍCIO DA COSTA (ID. 58592099, fls. 33/70), WILSON ROGÉRIO DANTAS (ID. 58592099, fls. 71/76), ERENILSON SILVA BRITO (ID. 58592099, fls. 77/89), RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES (ID. 58592099, fls. 95/101 e ID. 58592100, fls. 02/73), ROBSON RODRIGUES DA SILVA (ID. 58592100, fls. 76/98), SEBASTIÃO ASSEF VALADARES (ID. 58592100, fl. 101), FRANCISCO GOMES DE FREITAS e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO (ID. 58592301, fl. 25)

A ré Miriam Saldaña Peres não foi encontrada para citação pessoal na comarca de Porto Velho, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Natal/RN (ID 61241078).



O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, afastadas as preliminares arguidas pelos réus, designando-se audiência de instrução de julgamento para a data de 06.06.2020 (ID. 58592301, fls. 27/29), posteriormente redesignada para 22.09.2021 (ID 59060857).

Em sede de audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Paulo Ribeiro de Lacerda, Nilciléia Bragado, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho em audiência do dia 22.09.2021 (ata de ID 62658457), Marcelo Belchior, Francisco Datimar Tavares, Fabiano Vagner de Matos, Dionísio Ferreira dos Santos, Pedro Bentes, interrogado o réu Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, em audiência do dia 24.02.2022, (ata de ID 71424282), inquiridas as testemunhas Wellen Antônio Prestes Campos, Jânio Alves Teixeira, em audiência do dia 20.10.2022 (ata de ID 83260350), bem como interrogados os réus Erenilson Silva Brito, Francisco Gomes de Freitas e Wilson Rogério Dantas, com a desistência das demais testemunhas, em audiência do dia 27.10.2022 (ata de ID 83532836).

A ré Mirian Saldaña Peres apresentou resposta à acusação em 24.02.2022 (ID 70965385).

Os réus Sebastião Assef Valadares, Oelinton Santana, Otávio Justiniano Moreno e Getúlio Gabriel da Costa, embora citados e intimados, não foram encontrados no endereço por eles informado, razão pela qual foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (Atas de ID 71424282 e 83260350).

Na fase do artigo 402 do CPP as partes descritas a seguir pugnam pelas diligências necessárias e originárias de circunstâncias e fatos apurados na instrução, sendo estas: I - O advogado Emanuel Neri Piedade, OAB/RO nº 10.336, solicitou: 1) o compartilhamento de provas nas 12 (doze) ações penais que versam sobre a mesma operação vórtice; 2) pugnou pela expedição de ofício à secretaria municipal de agricultura para apresentar um relatório de consumo atual de abastecimento de combustível em maquinários e veículos (símbolos aos indicados nos presentes autos) para fazer uma comparação com os dados apresentados e desaprovados pelo Tribunal de Contas que culminou na presente denúncia e 3) o compartilhamento de provas produzidas nos processos abaixo: 0006271-27.2019.8.22.0501. II - O Adv. Léo Antônio Fachin OAB/RO nº 4739 pugnou pelo prazo de 08 (oito) dias para juntada da Sentença e Acórdão da Ação de Cobrança proposta por RR (do Robson) x Município de Porto Velho no processo Processo nº 0023153-85.2014.822.0001 (ID: 67349402) e III - O Adv. Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO-5959 pugnou pelo compartilhamento de depoimentos prestados nas audiências nos autos 0003511-13.2016.8.22.0501, sendo os pedidos deferidos em parte, conforme ata de audiência de ID 83532836.

O Ministério Público se manifestou nos autos requerendo a juntada do acórdão nº APL-TC nº 00336/21, referente ao processo-e nº 0405/16/TCE-RO, enviado ao Parquet pelo Tribunal de Contas do Estado através do Ofício n. 2585/2021-DP-SPJ, que dizem respeito a condenações impostas pelo Tribunal de Contas em processos que apuraram irregularidades cometidas no Pregão nº 040/2010/SEMAD e contratos respectivos, notadamente Contratos nº 124/PGM/2011, 125/PGM/2011, 126/PGM/2011, 058/PGE/2012 e 059/PGE/2012, firmados com a SEMAGRIC, que dizem respeito ou tem o mesmo modus operandi dos fatos apurados na presente ação penal (ID. 87175492).

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, a fim de condenar os réus nos exatos termos da inicial acusatória (ID 87176390)

Por sua vez, a Defesa dos réus Sebastião Assef Valadares e Oelinton Santana, em suma, alegando insuficiência probatória, pede a absolvição, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e princípio do *in dubio pro reo*, e subsidiariamente, desclassificação para a forma culposa prevista no art. 38, parágrafo único da Lei n. 9.605/98, fixação da pena base no mínimo legal e regime mais brando para cumprimento da pena.



A Defesa do réu Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes pugna, em sede de alegações finais, a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu e, subsidiariamente, aplicação da pena no seu mínimo legal.

A Defesa do réu Robson Rodrigues da Silva, requer, em síntese, reconhecimento das nulidades alegadas, dando-se ao feito o norte que a decisão neste sentido o exigir, ou, no mérito, que se dê a total improcedência da denúncia e, subsidiariamente, reconhecimento da continuidade delitiva e fixação da pena no mínimo legal.

A Defesa da ré Mirian Saldaña Peres requer, em síntese, a total improcedência da denúncia, com sua consequente absolvição.

Por sua vez, a Defesa do réu Francisco Sizinho Gomes requer, em suma, a total improcedência da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Erenilson Silva Brito requer, por meio da Defesa constituída, pugna pela improcedência da denúncia e, consequentemente, absolvição pelos fatos a ele imputados.

Os réus Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo e Wilson Rogério Dantas, por meio da Defesa constituída, requerem, em suma, absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal e direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa do réu Otávio Justiniano Moreno requer, em síntese, total improcedência da denúncia, absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, de forma alternativa, fixação da pena no mínimo legal e substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O réu Getúlio Gabriel da Costa, por meio de sua Defesa constituída, em alegações finais, pugna pela improcedência da denúncia e absolvição do réu.

A Defesa de Francisco Gomes de Freitas, em alegações finais, requer, em síntese, pela improcedência da denúncia e absolvição do réu.

Por fim, o réu Luiz Felício da Costa, pela sua Defesa, requer a absolvição do réu, na forma do art. 386 do Código de Processo Penal e, alternativamente, aplicação da teoria da consunção, devendo o crime de peculato absorver o crime de falsidade ideológica, eis que seria, em tese, crime meio para um fim.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o processo transcorreu normalmente, sendo as nulidades arguidas em sede de preliminares rechaçadas quando do saneamento do processo.

Avaliados os elementos de prova apresentados, conclui-se que os fatos narrados na denúncia e a respectiva autoria não restaram satisfatoriamente comprovados.

A materialidade e autoria do delito não restaram evidenciadas pelo Inquérito Policial n. 0118/2012/SR/DPF/RO, bem como pela prova oral coligida ao feito.

Em juízo, a testemunha **Paulo Ribeiro de Lacerda**, Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em extenso depoimento prestado nos presentes autos e também nos autos



n. 0007804-21.2019.8.22.0501, relatou que atuou como Presidente da Comissão para análise dos contratos, formada entre servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Disse que a fiscalização do pregão 040 ocorria desde o ano de 2010, tendo sido um processo bastante tumultuado e que, ainda durante a fase de licitação, fora determinado à Prefeitura que estabelecesse mecanismos de controle das horas-máquinas. Asseverou que com a deflagração da Operação Vórtice, diversos documentos de cunho administrativos foram colhidos pela Polícia Federal e, em virtude disso, fora formada a referida comissão para sua análise. Relatou que quando da fiscalização documental, verificou-se que a Prefeitura de Porto Velho implantou os referidos mecanismos de controle, no entanto, eram adulterados, havendo diversas rasuras grosseiras, inclusive com o uso de corretivo. afirmou ainda que durante a análise, a quantidade de combustível fornecido para as máquinas não correspondia com a quantidade de horas trabalhadas informadas, havendo grande diferença de fornecimento durante os meses. As horas trabalhadas permaneciam iguais e a quantidade de combustível era reduzida, havendo a **presunção (grifo nosso)** de que não houve o efetivo trabalho pelos equipamentos. Aduz ainda que, em função de determinação emanada pelo TCE para que a Prefeitura fizesse um controle melhor do fornecimento de combustível, o que foi implantado pelo município e, a partir dos relatórios de fornecimento do combustível, foi possível proceder à apuração do dano praticado, haja vista a grande diferença entre a quantidade combustível consumido pelos equipamentos e a quantidade de horas trabalhadas. Informou ainda que para a apuração do dano, a comissão utilizou como parâmetro a Tabela TCPO-10, mesmo parâmetro utilizado pelo DER para aferição e estimativa de combustível/hora por equipamento. Asseverou também que foi utilizada uma porcentagem de 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, tendo em vista que tal parâmetro é teórico e cada equipamento, ao longo de sua vida útil, consome mais ou menos combustível, sendo considerado como dano somente os valores encontrados que ultrapassaram esse limite de 20%. Asseverou também que durante a análise documental foi verificado que não havia diferenciação de horas produtivas ou improdutivas, sendo todas as horas apontadas nos relatórios como horas produtivas, com a existência de equipamentos que chegavam a funcionar cerca de 13 ou 14 horas diárias, sem informação de pausa para abastecimento ou manutenção. Relatou que pelas escutas telefônicas, não sabe afirmar se os fiscais de campo tinham independência, mas que as anotações pareciam ser feitas depois, para majorar as horas trabalhadas, havendo ainda alguns controles com marcações de horas feitas anteriormente ao trabalho realizado, com lançamento de alguma observação de parada, como, por exemplo, a ocorrência de período chuvoso. Tal prática seria uma tentativa de ajuste bastante grosseira para aproximar o controle diário com a planilha de liquidação da despesa do mês. Perguntado se tem algum conhecimento ou formação sobre obras rodoviárias, disse que não, afirmando que já fez alguns cursos na área, em função de sua atuação fiscalizatória, mas não especificamente nessa matéria, asseverando inclusive que não tem nenhuma formação em funcionamento de máquinas, mas que se valeram de uma equipe de engenheiros e de dados de órgãos que regulamentam e estabelecem o quantitativo de consumo horas-máquina, de forma que os dados que se apresentam são muito claros que não se precisaria ter formação específica de engenharia para perceber que os dados registrados não condiziam com os dados declarados. Sobre a estabilidade no sistema ou período de adaptação para alimentação adequada, respondeu que não fizeram essa análise. Disse ainda que não sabe dizer se algum outro membro da comissão tem formação nessa área específica. Perguntado se foi feita alguma constatação in loco, para ver alguma máquina em funcionamento, disse que a auditoria foi posterior aos fatos e que o trabalho foi a partir dos controles que deveriam ter sido feitos ou que foram feitos, não havendo trabalho in loco. Perguntado se em uma eventual análise in loco, acompanhando serviços de mesma natureza, se seria possível chegar a conclusões diversas da do relatório, respondeu que sim, pois a quantificação do dano seria sempre estimada, tendo em vista que não está sendo feita uma análise concomitante à execução do serviço, podendo se chegar a mais ou a menos, porém, acredita que a diferença não seria discrepante, tendo informado ainda que chegaram a valores bastante reais. Perguntado se o controle de combustível que foi utilizado para análise técnica é realmente o que consta dentro do processo, ou seja, os relatórios, respondeu que utilizaram somente os relatórios como parâmetro. Disse ainda que partiram do pressuposto de que as máquinas só trabalham a partir do combustível fornecido, até pelo fato de que não era cabível que o próprio empresário, dono das máquinas, forneceria o combustível para prestar serviço ao município. Em relação às anotações de horas trabalhadas e não trabalhadas (produtiva e não produtiva), disse que o município pagou tudo como hora produtiva e não houve registro das



horas improdutivas, ou seja, das horas que a máquina estaria parada. Ressaltou que a hora improdutiva deveria ser paga a menor que a hora produtiva, ou seja, o prejuízo pode ser ainda maior. Sobre a estabilidade no sistema ou período de adaptação para alimentação adequada, respondeu que não fizeram essa análise.

Por sua vez, a testemunha **Nilciléia Bragado**, Analista de Informações e Pesquisa do Ministério Público, relatou que sua função na comissão foi analisar as notas fiscais, realizando medições dos dias de chuvas e quando as máquinas estavam paradas. Disse que após a análise, em conjunto com os demais membros, os valores eram lançados em uma fórmula de excel para fins de quantificar o dano, fórmula essa já utilizada pelo TCE e TCU. Quanto ao sistema de controle de abastecimento utilizado pela Prefeitura, asseverou que teve acesso através de login e senha fornecidos pela própria Prefeitura, mas que tal sistema era muito falho, tendo em vista que não era corretamente alimentado. Questionada se possui conhecimento acerca de consumo de combustíveis ou funcionamento de equipamentos pesados, afirmou que não, porém, detalhou que junto à comissão atuava um engenheiro, porém, não soube informar se mais alguém da comissão técnica possuía capacidade técnica em obras rodoviárias ou qualquer especialização na área. Corroborou a informação alhures prestada pela testemunha Paulo, afirmando que não houve oitivas ou verificações in loco, mas apenas análise documental dos processos administrativos.

A testemunha **Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho**, Auditor de Controle Externo do TCE, à época, Analista Processual do Ministério Público, relatou que a auditoria consistiu em dois blocos de avaliação: 1º análise da licitação, legalidade, especialmente quanto à fraude à competitividade dentro da licitação, se houve conluio ou acordo entre os licitantes para a concorrência do certame. 2º liquidação da despesa em relação aos pagamentos de horas máquinas de máquinas pesadas. Informou que, com relação a liquidação da despesa, foi feita uma análise comparativa entre o combustível que foi fornecido para o funcionamento das máquinas e caminhões e a quantidade de horas liquidadas no contrato, sendo utilizado como referência metodológica o consumo de combustível estimado dentro dos manuais do DNIT para efeito de precificação de contratos para obras em rodovias federais. Salientou que esses manuais são padrão para elaboração de projeto básico de obras rodoviárias, especialmente no âmbito da união e foi utilizado como referência técnica como critério de auditoria, especificamente para esse trabalho. Enfatizou ainda **que ele, particularmente, não tinha utilizado ainda esse tipo de manual como metodologia, pois esse era um caso novo dentro do TCE, então foi a primeira vez que foi utilizada essa técnica (grifo nosso)**. Aduz que esse método foi utilizado para para analisar um possível superfaturamento do contrato, sendo feita uma estimativa de quilômetros percorridos e horas executadas, com base no consumo que foi fornecido, tudo a partir dos registros que foram fornecidos pela Prefeitura. Informou também que durante a análise foram identificadas rasuras em partes dos controles, havendo discrepância bastante significativa entre o consumo esperado (conforme as horas que foram liquidadas/pagas) e o consumo efetivamente registrado nos controles. Os controles registrados apresentavam uma discrepância a maior do que consumo que era esperado. Havia um excesso de horas registradas em relação ao combustível que era fornecido. Em relação às horas improdutivas e produtivas, disse que, de acordo com o edital da licitação, os licitantes deveriam apresentar um preço para cada tipo de hora, e a razão técnica disso é a diferenciação do preço da hora produtiva e da hora improdutiva. O que foi constatado é que quando as propostas foram apresentadas o preço das horas produtivas e improdutivas eram iguais, não foi feita essa diferenciação. Relatou ainda que, como o contrato previa o pagamento de, no mínimo, 8 horas diárias, quando a máquina funcionava menos de 8 horas, essas horas que faltavam para completar as 8 horas eram pagas como horas produtivas. A testemunha ainda afirmou que, na opinião da comissão, o valor das horas improdutivas deveria ser menor que o valor das horas produtivas, em função da precificação, fato este que foi considerado como causa do dano na execução deste contrato. Referente ao controle de combustível, a testemunha relatou que a prefeitura, por meio da SEMAD, havia implantado um sistema eletrônico para registro do fornecimento de combustível em virtude de determinação do TCE, asseverando ainda que a maior parte das informações que foram utilizadas para apurar o quanto de combustível era fornecido para cada máquina, foi retirada desse sistema. Pontuou também que no início do contrato, quando esse sistema ainda não existia, o controle era feito de forma manual por meio de umas fichas de fornecimento. Disse também que para essa apuração eles utilizaram



como fonte tanto o registro físico quanto o eletrônico, tendo o registro eletrônico abrangido a maior parte da execução do contrato. Relatou ainda que o sistema era alimentado pelos servidores da prefeitura, cada um tinha um login e senha, e as requisições de combustível vinham por meio desse sistema. A testemunha asseverou ainda que o procedimento de oitiva de servidores, dentre eles os fiscais de campo, não foi incluído como critério de análise, mas tão somente análise de documentos como fonte de informação.

A título de prova compartilhada, a testemunha **Cricélia Fróes**, devidamente compromissada, por sua vez, relatou que atuava à época como Controladora Geral do Município, no entanto, é Auditora Fiscal de carreira. Registrou ainda que, enquanto auditora, realizou a análise do pregão 040 e emitiu um parecer antes da execução, opinando pela anulação do processo licitatório. Porém, destacou que uma das empresas licitantes recorreu de sua manifestação junto ao TCE, sendo autorizada a realização de todas as contratações, determinando também a análise documental de todo o processo antes da realização do pagamento. Informou que as secretarias que realizam a contratação das máquinas, faziam a própria fiscalização, sendo posteriormente encaminhado para o departamento de setoriais para análise dos processos. Constatou também que, em observância à lei de licitações, cada secretaria, após a contratação, nomeava uma comissão para fiscalização e posteriormente eram encaminhados os documentos para auditoria, antes do pagamento. Relatou que não realizava o parecer, sendo tal encargo realizado por um técnico ou assistente técnico e que somente dava ciência em tais documentos. Informou que a empresa que emitia o faturamento de serviço e entregava para a secretaria contratante, sendo conferido pela comissão de fiscalização. Asseverou que somente era encaminhado para a Controladoria as notas fiscais, relatório da comissão e ordens de serviço que eram analisadas pelos técnicos do órgão e, posteriormente, em caso de alguma discrepância ou divergência, apontavam indicativos de glosas (diminuição no valor do pagamento), sendo o parecer encaminhado para a secretaria de origem para que fizessem justificativas em relação às divergências apontadas ou efetuassem o pagamento a menor. Disse que, de acordo com a informação documental presente nos autos, não houve o pagamento de serviços não prestados, ressaltando ainda que vários técnicos realizavam a análise documental. Relatou não ter conhecimento de vantagens ilícitas em favor do réu Robson ou mesmo oferecidas por ele. **Salientou que os controles eram realizados manualmente em razão da não existência de um meio tecnológico para tal, podendo muitas vezes apresentar falhas e necessitar de correções em razão do seu preenchimento por pessoas que detinham inabilidade técnica, ratificando a informação de que, nesses casos, havendo erros ou inconsistências, era encaminhado o relatório detalhado para correção (grifo nosso).** Informou ainda que foi solicitado junto ao IPEM a instalação de um hodômetro nas máquinas terceirizadas, mas receberam a informação de que não seria possível e acredita que até hoje não há um meio efetivo de controle das horas máquinas. Esclareceu que a conferência dos equipamentos era realizada no âmbito da secretaria contratante, pela comissão técnica de fiscalização e somente posteriormente era encaminhado o relatório para a Controladoria. Asseverou ainda que ocorria com grande frequência pedido de urgência na análise da documentação, para que pudesse ser realizado o pagamento para as empresas, uma vez que a documentação chegava com atraso de, em torno de 30 a 45 dias. Em relação ao consumo de combustível não pôde afirmar muita coisa, sabendo dizer apenas que a prefeitura não possui nenhum software para esse controle. A sistemática provavelmente deveria ser a mesma. Esclareceu também que, em relação às horas produtivas e improdutivas, tudo vem explicitado no edital e depende de cada secretaria. Relatou que se recorda de um período em que os pagamentos às empresas foram suspensos e que, apesar de não se lembrar de algumas determinações feitas pelo TCE, acompanhava, a pedido do próprio prefeito, esse processo junto ao TCE. Informou ainda que as reuniões entre o conselheiro do TCE e o corpo técnico da prefeitura eram recorrentes. Constatou também não se recordar acerca desse sistema para controle do combustível. Sobre os processos que iam para pagamento, relata que a documentação era referente a cada equipamento e com diversos detalhes, separados por empresa, dizendo inclusive que o volume de trabalho era muito intenso em relação a esses processos de horas-máquina. Reiterou que quem fazia a conferência documental era a equipe técnica do departamento de controle de setoriais, não havendo nenhuma ação em campo, mas somente documental. O que era percebido como divergência era apontado como glosa, como foi falado anteriormente. Constatou ainda que, em regra geral, todo edital de licitação possui anexos que especificam como o serviço contratado deve ser prestado. Relatou que leu o relatório e afirma que nunca,



nenhum parecer sobre horas produtivas ou improdutivas foi submetido a ela ou emitido por ela, bem como que quem se manifestou nos autos sobre isso foi a procuradoria. Sobre o valor de 3 mil reais que supostamente teria sido pago a título de propina (por uma pessoa) a uma pessoa chamada “ceceli” afirma não saber do que se trata, até porque não se trata de sua pessoa, e ainda assim isso causou seu afastamento do cargo por 4 anos

A testemunha **Marcelo Belchior**, sob compromisso de dizer a verdade, informou ter trabalhado em conjunto com o réu Felício na SEMOB rural, onde o mesmo exercia a função de apontador, destacou que o apontador ia até o local onde seria realizado os trabalhos, onde ficavam dois apontadores, sendo um na cascalheira e outro no final do trabalho, sendo que o Felício recebia os materiais nos trechos em obras de onde extraía, destacou não deter conhecimento se o mesmo participava da comissão. Relatou que os mesmos pernoitavam no local de trabalho indo para casa somente algumas vezes. Disse também não deter conhecimento sobre eventuais assinaturas realizadas pelo mesmo. informou que na época iniciou os trabalhos utilizando pontilhões e posteriormente começou a usar máquinas pesadas, o qual consistia em patrol, retroescavadeira e 3/4 caçambas. destacou que o Felício realiza anotações na ficha controle, sendo que um apontador anotava a entrada e outro a saída. Outrossim, informou que dependendo da distância eram realizadas maiores viagens, mas que não sabia mais precisar a quantidade realizada. Quanto ao horário, Relatou que não havia um horário definido para início e fim do expediente, sendo que muitas vezes sua equipe se dirigia às 06h da manhã. Destacou que o abastecimento era difícil, sendo que as vezes depositavam o combustível em tambores e dependendo da necessidade era realizado a baixa deste combustível, posteriormente a melosa realizava novo reabastecimento, destacou que nem todos os dias a melosa comparecia nos trechos para reabastecer, destacou que eram realizados anotações para verificação da quantidade de combustível utilizada e realizavam as medições por meio de baldes de 20L. Relatou não deter conhecimento de eventuais contribuições de combustível realizadas pelas comunidades. Informou que quando estava em períodos de chuva era necessário parar o trabalho para ser possível resguardar o material. destacou que nesses casos às vezes se dirigiam até a cascalheira, sendo que nesses casos não eram devolvidos as máquinas, ficando estas a disposição do município. Relatou que uma caçamba gastava em um dia de trabalho uma média de 120 litros de combustível por dia. Destacou que conhecia Francisco Cizinho, sendo uma pessoa muito boa e responsável. Outrossim, destacou que naquela época realizava o controle por meio de um balde de 20L, onde o combustível ficava em um tambor de 1000L. informou que as fichas detinha quantitativo de combustível e quilometragem, além disso detinha os serviços realizados pelas máquinas, sendo que eram preenchidas diariamente. Relatou que na ficha de abastecimento era posto o quantitativo de combustível e posteriormente repassados para a coordenadora. Informou que as fichas eram confiáveis, sendo que as pessoas que elaboravam são de boa índole, quanto aos relatórios, não sabe precisar, sendo de responsabilidade de outras pessoas sua elaboração. Destacou não ter presenciado qualquer tipo de fiscalização quanto a falta de fichas. Relatou que sempre que detectava que estava faltando alguma, era imediatamente preenchida outra para não ficar em falta. Relatou que não detinham a competência de realizar o controle de hora máquina, mas sim de verificar o controle de material utilizado. Realizando também as anotações relativas ao horário de saída da cascalheira e chegada. Destacou que os réus Regina e Marcelo muitas vezes iam até o trecho para realizar fiscalização, sendo que às vezes recolhiam as fichas. Relatou que somente detinham uma melosa sendo que ela somente realizava os abastecimentos uma vez na semana. informou que os horários não eram fixos sendo frequente estender o horário. Quanto ao reabastecimento, destacou que somente era abastecida a máquina quando a mesma saía da cidade. informou que as mesmas iam rodando até a linha, onde as caçambas levavam alguns maquinários. Relatou que no período de 2011 a 2012 estava na SEMOB rural, tendo a função de trabalhar no pontilhão, atualmente encontra-se lotado na SEMOB. Quanto aos componentes da comissão, disse que não detinha conhecimento. Com relação às fichas, não detinham nelas o controle de abastecimento, sendo que somente realizavam a reposição da gasolina utilizada. Informou que era realizado a distribuição do combustível para máquinas e por meio disso era realizada o controle que posteriormente era encaminhado para coordenação.



A testemunha **Francisco Datimar Tavares**, devidamente compromissada, relatou que na época era o presidente de uma cooperativa de caçambeiros e que a empresa RR sublocou as caçambas para efetuar os serviços da prefeitura, através de um contrato, que foi assinado diretamente com a RR. Perguntado sobre como era feito o controle de uso das caçambas, disse que todo controle era feito pela Prefeitura e que atuavam na linha urbana. Disse que pela manhã cada secretaria fazia o controle das caçambas, feito através de uma ficha que era passada para o motorista. Em seguida, disse que o motorista realizava o abastecimento da máquina e ia para o campo. Disse que a Prefeitura realizava a fiscalização de todo o serviço. Relatou ainda que os fiscais da Prefeitura eram chamados de apontadores. Disse ainda que o controle também era feito pelos motoristas, que eram cooperados, ou seja, cada qual era responsável pela sua caçamba para que, ao final de cada mês, saber quantas horas teriam sido trabalhadas. Informou que Robson não realizava nenhum controle, que se restringia ao controle da Prefeitura e dos caçambeiros. Disse ainda que Robson apenas realizava os pagamentos e ele, como presidente, repassava para cada caçambeiro, de acordo com a quantidade de horas trabalhadas por cada um. Asseverou também que o contrato feito com a empresa RR foi feito em horas, ou seja, o valor da hora que a prefeitura pagava era repassado à cooperativa, integralmente. Disse ainda que Robson não retinha nenhum percentual, sendo todo o valor pago à empresa RR pela Prefeitura repassado à cooperativa. Relatou ainda que ficou pendente de recebimento cerca de R\$700.000,00, que a empresa RR não recebeu da prefeitura. Disse também que não tem conhecimento de caçambas que ficavam sem trabalhar as horas informadas nos relatórios, uma vez que todos os dias as máquinas saíam para o trecho. Quanto ao consumo de combustível, disse que não tem condições de uma máquina gastar o quantitativo de horas informado pelo TCE, que seria totalmente fora da realidade. Relatou ainda que nunca houve nenhuma situação de algum servidor da Prefeitura ter feito pedido para informar horas não trabalhadas ou mesmo assinar alguma ficha já preenchida com horas inexistentes, asseverando ainda que os motoristas eram muito exigentes e cuidadosos com as informações prestadas nas fichas. Quanto ao abastecimento na SEMOB, disse que a ficha era entregue pelo encarregado e logo após se dirigiam para a bomba de combustível para abastecimento e de lá iam para o campo efetuar o trabalho. Disse também que a pessoa encarregada pelo abastecimento era diferente da pessoa encarregada no campo, que seria o apontador. Relatou ainda que o motorista assinava a ficha de campo somente ao final do dia, inclusive a ficha de abastecimento e que as anotações constantes na citada ficha eram feitas pelos apontadores de campo, servidores da Prefeitura. Disse também que o abastecimento dos equipamentos era feito com base na quilometragem informada. Relatou que tem experiência com máquinas pesadas desde 1984. Asseverou que trabalharam com a empresa RR em torno de 3 anos, tendo participado inclusive da greve que ocorreu, em função da falta de pagamento. Disse ainda que não houve nenhum contato por parte da comissão do TCE para saber como funcionava a dinâmica das caçambas, questões de funcionamento, gasto, etc. Acerca das fichas com rasuras, disse que não possuíam lugar apropriado para o preenchimento das fichas, no entanto, tentavam ter cuidado no preenchimento, uma vez que só recebiam o que estava registrado. Disse que não havia discordância entre o registrado nas fichas e o recebimento das horas.

A testemunha **Fabiano Vagner de Matos**, relatou que detinha um caminhão toco 180 HP, alocado no período de 2011/2012, informou que era cooperado da cooperativa e prestava serviços por meio da empresa RR. Sendo que o abastecimento do caminhão era realizado pela SEMOB. Informou que era colocado uma média de 70/80 Litros, sendo que era tido um ritmo de combustível por dia, em caso de não utilização de todo o combustível no dia posterior era colocado somente o que seria necessário para a jornada de trabalho. destacou que tal quantidade era o suficiente para trabalhar às 8h diárias. Destacou que não é compatível a quantidade relatada no relatório do TCE, informando que um caminhão desse porte não consome mais de 80 L por dia de combustível. Disse também que as horas apontadas mensalmente são as horas efetivamente trabalhadas. informou que houve um acordo com a cooperativa para repasse integral do valor previsto no edital, sendo que mantinham um controle para verificação de horas trabalhadas. Asseverou que é impossível o caminhão pipa trabalhar somente 25/30h por mês, não sendo condizente essa carga horária. Informou que em nenhum momento foi procurado por Erenilson ou Miriam Saldanha para falsificar tais documentos para que fossem registradas horas trabalhadas acima do que efetivamente foi realizado. Destacou que a carga de 25h/30h mensais não abrangeria os gastos com o caminhão e motorista, tendo em



vista que a hora custava R\$34,00 reais. Reafirmando que por mês são trabalhados uma média mínima de 208h mensais. Informou que a fiscalização era realizada por funcionários da prefeitura e paralelamente o próprio caçambeiro também realizava anotação de hora trabalhada para verificação. destacou que Robson ou qualquer funcionário dele não realizavam qualquer anotação. informou que sempre foram realizados corretamente os salários, sempre somente durante o trancamento do pagamento em virtude da operação que os valores não foram repassados.

Por sua vez, a testemunha **Dionísio Ferreira dos Santos**, relatou que trabalhava na prefeitura nos anos de 2011 a 2012, exercendo a função de gari. Disse não lembrar quais máquinas da prefeitura trabalhavam na área urbana e rural. Informou também que trabalhou junto com Francisco Sizinho, aproximadamente no ano de 2012, sendo que ele exercia a função de encarregado da equipe. Disse ainda que somente ficava uma máquina no local, não sabendo precisar se o mesmo exercia função de fiscal, não sabendo falar sobre sua personalidade. Informou que a equipe trabalhava durante a semana, de segunda a sábado de manhã. Relatou que realizavam a colocação de manilhas nos locais. Sendo tais materiais levados por uma caçamba destacou que no local havia um apontador para controle. Destacou não lembrar o período que trabalhou na área rural. Relatou ainda que a equipe era composta por 5 pessoas, sendo que Getúlio Gabriel também trabalhava no local mas compondo outra equipe.

A testemunha **Pedro Bentes**, devidamente compromissada, relata que trabalhou na SEMOP, tendo trabalhado com Francisco Cizinho durante o ano de 2011/201 no canteiro de obras da área urbana e área rural, atuando na zona administrativa, sendo que Francisco exercia função de encarregado de equipe. Informa que quando era designada a equipe ia pro trecho e as máquinas eram abastecidas por um carro pipa da prefeitura, sendo o material levado do pátio da secretaria por eles, relatando que Francisco somente administrava a execução do serviço. Destaca que como Francisco era responsável pela equipe, sendo que os papéis eram encaminhados para ele assinar, informando que o mesmo não realizava verificação dos documentos enviados e somente realizava a assinatura. Informa que não acredita que Francisco realizava a assinatura esperando algum benefício para si. Relata que ficava na área administrativa e somente eventualmente passava nos locais de obra, não realizando qualquer tipo de fiscalização. Informa que chegou a ver as fichas de acompanhamento e que relatou para o Francisco que não deveria realizar a assinatura nas fichas, demonstrando suspeita de alguns excedentes, destacando que a partir deste momento Francisco não realizou mais a assinatura. Relata que ficou sabendo desta questão em razão de rumores, repassando posteriormente ao Francisco tal informação. Destaca que em determinado momento a "Federal" realizou diligências no local, sendo tal situação um precursor dos rumores. Informa que nunca ficou sabendo de qualquer conduta ilícita de Francisco, destacando sua integridade e comprometimento. Informa que não conhece a pessoa de Luiz Felício, nunca tendo trabalhado com o mesmo. Outrossim, informa que exercia a função de assistente administrativo, realizando digitação de memorandos e outros documentos relacionados. Destaca que os documentos não passavam por ele, nem detinha acesso aos mesmos. Sendo que somente o diretor detinha acesso a tais informações. Relata nunca ter visto qualquer tipo de alteração nas documentações, tendo somente tomado ciência de rumores. Informa que o setor administrativo ficava ligado ao departamento de obras, destacando que seu chefe imediato nunca pediu para que realizasse qualquer tipo de alteração na documentação. Informa que suas visitas no campo não era com destino fixo, relata que foi pouquíssimas vezes que fez tal visita, sendo em torno de 2 a 3 vezes, principalmente na zona rural. Destacando que visitava preferencialmente os pontos de apoio, nunca tendo tomado conhecimento que as máquinas estavam paradas. Relata que, com relação às fichas, as mesmas eram juntadas diariamente e cada chefe realizava a assinatura. Informa que as fichas eram encaminhadas pelo chefe de campo para a secretária do diretor que recebia essas documentações que repassava para o administrativo separar por máquinas, sendo posteriormente levadas ao diretor para encaminhamento aos secretários de campo para realizar a assinatura. Outrossim, destaca nunca ter presenciado qualquer tipo de rasura ou irregularidade nas fichas. Destaca que o preenchimento dessas fichas poderia acarretar em erros tendo em vista serem preenchidos por pessoas leigas no assunto e que muitas vezes não detinham grau avançado de escolaridade. Informando que quando ocorreria erros não detinham folhas extras para novo preenchimento, sendo muitas vezes realizados no mesmo documento. Relata conhecer Getúlio Costa, informando ser uma



pessoa íntegra, destacando que o mesmo não detém um grau elevado de estudo, tendo informado a ele sobre os rumores de rasuras nos documentos, destacando que este parou de assinar os documentos. Informa que o mesmo não detinha qualquer possibilidade de conseguir descobrir sobre as rasuras contidas nas documentações.

Já a testemunha Wellen Antônio Prestes Campos, relatou que trabalha na prefeitura de Porto Velho, bem como é formado como engenheiro civil e mestre em engenharia civil, com experiência profissional de 35 anos na engenharia, atuando na prefeitura desde 2005. Disse que em 2011/2012 trabalhava na SEMOB, atualmente lotado na SEMUSB. Exerceu a função de Diretor do Departamento de Obras Civas, Diretor do departamento de fiscalização de obras e por um período atuou como secretário de obras. Disse também que muitos dos equipamentos utilizados na semob eram terceirizados, pois os equipamentos da secretaria eram sucateados e muito ruins. Relatou ainda que o tipo de serviço executado era somente de pavimentação. Asseverou ainda que a SEMOB também trabalhava com obras civis, mas que esses seriam terceirizados, contratados através de processo licitatório. Pela administração direta a SEMOB atuava na frente de terraplanagem, pavimentação, algumas obras de redes de drenagem de redes fluviais. Disse ainda que na SEMOB havia equipamentos terceirizados e equipamentos alugados. Em relação à jornada de serviço da secretaria naquele período, disse que era de 24h, principalmente as obras de tapa buracos, que também era feito no período noturno. Relatou que ficou somente um mês atuando como secretário e que não passou por ele a questão de locação de máquinas. Perguntado se é compatível que um caminhão basculante gaste em torno de 300 litros de combustível por dia, afirmou que é uma pergunta difícil de responder, mas lembra de ver que na SEMOB havia uma movimentação constante de máquinas, não sabendo responder em termos de números. Disse que dependendo da quantidade de serviço que um caminhão basculante faz no dia, seria comum sim abastecer em torno de 300 litros por dia, mas que é muito variável. Sobre o controle de abastecimento, disse que atualmente é feito através de um cartão, sendo que o cada motorista possui um cartão com seu nome e que cada abastecimento gera um protocolo. Disse ainda que atualmente a secretaria tem esse controle de abastecimento através do relatório que é gerado mensalmente e o relatório tem como base o abastecimento feito por motorista. Sobre Miriam Saldanã, disse que nunca ouviu falar nada que desabonasse sua conduta, tendo notícias que era uma secretária muito rigorosa na cobrança de serviços e muito carrasca. Ressaltou também que é comum ouvir falar de máquinas que não trabalhavam, porém, que não era observado isso na secretaria. Disse que o movimento de equipamentos na SEMOB era muito intenso, não sendo compatível com os comentários de que máquinas não trabalhariam. Asseverou que essa modalidade de abastecimento por cartão começou a funcionar agora, na gestão do atual prefeito (da época). Relatou ainda que é comum ver empresários na secretaria, até hoje, que é normal. Sobre o controle de combustíveis feitos anteriormente, disse que era feito pela secretaria, que cada secretaria era responsável. Não sabe informar se os processos para pagamento referente a combustíveis passavam pela controladoria. Não sabe dizer como era feito o controle do combustível, uma vez que o combustível era fornecido por máquina e ele não utilizava. Afirma que nunca ficou sabendo de nada acerca de Raimundo Marcelo ou qualquer relação duvidosa com qualquer empresa. **Sobre a designação de servidores para compor comissões, disse que toda comissão tem que ser designada por ato formal, publicada em diário oficial do município.** Sobre Sebastião Assef, disse que não tem conhecimento de nenhuma irregularidade praticada por ele, afirmando que tudo o que sabe hoje aprendeu com ele, sendo um homem de caráter.

Por sua vez, a testemunha **Jânio Alves Teixeira** relatou que trabalhou na SEMOB, à época dos fatos, exercendo cargo de chefe da assessoria técnica. Relatou ainda que todo o trabalho da assessoria técnica consiste em montar os processos administrativos, seja para contratação de serviços de horas-máquina, etc. Disse que a compra de qualquer serviço ou bem, a decisão de montar a decisão de montar esse processo para fins de licitação, geralmente vem a partir do plano de trabalho da secretaria. O papel da assessoria técnica é montar o processo administração, fazendo instrução, mandar SEMAD, controladoria e demais trâmites. Em relação à locação de máquinas pelo pregão 040, disse que esses processos de valores relevantes para a secretaria, eram processos com trâmite demorado, mas que ele andou, feito todos os trâmites, feito o pregão, os perdedores recorreram e o TCE determinou a suspensão a licitação, permanecendo 14 meses suspenso. Ao final desses 14 meses, houve a decisão determinando o



retorno da licitação, pois foi considerada legal. Relatou ainda que quando a decisão do TCE que determinou a continuidade da licitação, o secretário de administração foi punido por excesso de zelo. Relatou ainda que quando as empresas vencedoras se apresentaram para a devida prestação do serviço, foi convidado pela Miriam para trabalhar, para auxiliar na instrução dos processos para pagamento dessas empresas. Disse também que, após o TCE determinar a continuidade da licitação, foram feitas diversas exigências para os pagamentos do serviço prestado pelas empresas. Relatou inclusive que a prefeitura tem muita dificuldade para conseguir pessoal qualificado para atender tais exigências, não havendo pessoal disponível. Disse que essas averiguações dos processos de pagamento ficou a critério da Controladoria, fazendo auditoria para fins de pagamento. Perguntado como era feita a instrução dos processos para pagamento das despesas de horas-máquina, respondeu que “o ponta pé inicial” para verificação das atividades realizadas em campo, relativamente às horas-máquina, seria o pessoal de campo. Em complemento, disse que uma ficha era preenchida pelo pessoal de campo, com informações da hora inicial e final do trabalho realizado pela máquina, bem como informações complementares (eventuais problemas que demandam parada da máquina, por exemplo). Já no âmbito administrativo, essas informações que chegavam do pessoal de campo eram compiladas para formar o processo para pagamento. Relatou ainda que a maior parte do pessoal de campo preenchia as informações no momento do trabalho, debaixo de sol, suado, havendo inclusive pessoas que não sabia escrever direito. Dessa forma, as fichas chegavam sujas, amassadas e com rasuras, pois tudo era feito na rua durante o expediente. Em determinadas situações, as informações constantes nas fichas não eram compreensíveis, quando, então, a pessoa que era responsável pelo preenchimento era chamada para explicar o que constava na ficha. Ratificou ainda que havia muita dificuldade em se ter um controle diferente, até mesmo pela natureza da atividade e poucas pessoas qualificadas. Disse que as pessoas que atuavam em campo eram servidores de pouca instrução, pois era o disponível na secretaria. Relatou que quando era necessário chamar alguém para explicar o conteúdo das fichas (mal preenchidos), disse que era chamado o coordenador da equipe para que ele verificasse junto ao servidor responsável pelo preenchimento. Explicou ainda que o processo somente era encaminhado para o secretário após possíveis divergências serem, dentro do possível, sanadas, indo meramente para ele assinar a nota de sub-empenho, pois o processo já ia instruído. Após, o processo era encaminhado para a Controladoria para análise e, após, encaminhado para a fazenda para efetivar o pagamento. Sobre denúncia acerca de malversação do dinheiro público, disse que havia muita fofoca, advinda, provavelmente, dos perdedores da licitação. Em relação à jornada, disse que variava, em torno de 10h diárias, podendo chegar até mais, em função de atividades realizadas fora do horário, havendo total compatibilidade com as atividades desenvolvidas pela secretaria. Disse ainda que via constantemente máquinas saindo e chegando da secretaria em horários noturnos. Em relação ao abastecimento das máquinas, disse que havia uma divisão que cuidava dos abastecimentos, mas não tinha contato. Sobre Azamor, era chefe da divisão de abastecimento e era uma pessoa muito correta. Disse ainda que nunca recebeu nenhum pedido para adulterar ou alterar qualquer tipo de documento nos contratos para pagamento das empresas. Perguntado como funcionava a requisição de combustível, disse que era controlado pela SEMAD, que não havia pagamento posterior. Não sabe explicar como funcionava a distribuição da melosa, sabendo afirmar somente que fornecia combustível para as máquinas que ficavam nas linhas. Relatou ainda que todos os documentos saíam da secretaria e iam para a controladoria para análise. Disse que se recorda de alguns empresários irem à secretaria realizar cobranças, tendo recordação do Sr. Esaú, porém, não o conhece. Sobre Francisco Sizinho, disse que não sabe nada que possa desabonar sua conduta. Disse não ter conhecimento acerca de conluio para fraudar a licitação. Sobre as comissões, disse que não tem conhecimento de nenhuma que seja formada sem um ato formal.

Como prova compartilhada, a testemunha **Simone Lima Pimentel** relatou nos autos n. 0006272-12.2019.8.22.0501, que, entre os anos de 2011 e 2012, trabalhou na SEMAD como Assessora Técnica. Confirmou que toda a gestão dos contratos de combustíveis passava pela SEMAD. Disse que em 2011 começou a implantação de um novo sistema de frotas, um sistema próprio. Anteriormente, havia um sistema de controle de frotas, que era feito pelo contrato, que era com a SETIL (ou CETIL). Ou seja, haviam dois sistemas, um anterior a 2011 e outro a partir de 2011. Relata que o sistema próprio se tornou mais efetivo mais pro final de 2011, em virtude das adequações realizadas pela TI. Referente ao período de janeiro a novembro de 2011, em que os valores de abastecimentos aparecem zerados, disse que



provavelmente o TCE não pegou as informações do primeiro sistema utilizado (SETIL), uma vez que o sistema próprio só foi implantado no final do ano de 2011. Ou seja, os relatórios anteriores a dezembro de 2011 são da outra empresa. Relatou que, pelo menos até o final de 2012, em que ela estava na SEMAD, o TCE não solicitou da SEMAD qualquer informação de abastecimento dos equipamentos. Disse ainda que cada secretária fazia o pedido do combustível via sistema, justificando a quilometragem a ser rodada e o objetivo da solicitação. Constatou também que havia uma comissão de liberação de combustível, na qual os fiscais analisavam se os veículos estavam dentro dos parâmetros exigidos e, somente se estivesse de acordo, o combustível era liberado. Havia ainda o caso da melosa, em que a solicitação era para abastecimento dela para que ela pudesse levar combustível para o trecho e, dentro da melosa havia a justificativa de quais equipamentos seriam abastecidos com o combustível solicitado. Relatou ainda que a relevância da informação da quilometragem rodada era necessária para estipular uma média de percurso e para a realização do serviço, dizendo ainda que esse acompanhamento era rotineiro. Perguntada sobre se a SEMAD tinha como ter o controle real sobre a quantidade abastecida pela melosa, respondeu que não, pois a partir da hora em que o combustível saía da bomba, eles já não tinham mais esse acompanhamento. Relatou que não tem como saber se a melosa abastecia exatamente as máquinas que informava ou mesmo a quantidade informava. Asseverou ainda que em 2010 o TCE solicitou uma adaptação no sistema existente, que era o sistema do contrato. Disse ainda que o sistema do contrato ficou muito complicado para fazer as adequações solicitadas pelo TCE e que, a partir daí, o TI da prefeitura/SEMAD, iniciou a criação de um sistema próprio, conforme as recomendações do TCE. Disse que não tinha contato com o pessoal que colhia as informações de campo, sendo seu trabalho puramente administrativo. Sobre o controle de campo, disse não saber como funcionava, pois o controle das horas máquinas era de responsabilidade de cada secretária, os fiscais seriam deles e o contrato era deles.

A testemunha **Clara Luana Ayres**, devidamente compromissada, relatou que à época trabalhava na Assessoria Técnica e que todos os processos de pagamento passavam por seu setor, recordando que os processos de hora-máquina estavam dentro da legalidade. Constatou que o que chegava na Assessoria Técnica eram apontamentos feitos de forma manual, pelos encarregados de campo, enfatizando que, ao final, as informações eram compiladas digitalmente, através de planilhas e incluídas nos processos, sendo toda a documentação separada por equipamentos. Explicou que após esse procedimento de compilação, o processo era levado ao Secretário Adjunto para validação e, após, para a Procuradoria Geral do Município validar tudo o que constava no processo. Relatou ainda não ter lembranças da Semusb ter ficado sem receber combustível nos anos de 2011/2012 e nem de máquinas terem ficado sem trabalhar por falta de combustível. Perguntada sobre quais critérios são utilizados para o abastecimento das caçambas, respondeu que o sistema abastece utilizando a métrica km/L, sendo uma média de 200L. Disse ainda que um caminhão caçamba utilizar um tanque por dia é muito fora da realidade. Ao ser questionada se havia desconfiança acerca dos horários em que as máquinas trabalhavam (até 18/19h), respondeu que não, pois era comum o trabalho diurno (manhã, tarde e noite). Por fim, asseverou que os relatórios que vinham do campo sempre apresentavam rasuras, pois eram feitos manualmente.

Por sua vez, corroborando com as informações já prestadas, a testemunha **Cândido Luiz Pereira Rebouças**, inquirido nos autos n. 0006273-94.2019.8.22.0501, asseverou que quando trabalhava na Assessoria Técnica recebiam as fichas que vinham dos apontadores, motoristas e demais servidores que atuavam em campo, sendo sua função lançar os dados nas planilhas de controle e, após, tais planilhas eram encaminhadas para o gabinete do Secretário, seguindo os demais trâmites para pagamento. Afirma não se recordar da Semusb ter ficado sem combustível, tampouco da prefeitura ter ficado com máquinas paradas em função da ausência de combustível. Perguntado sobre a média de gasto de combustível por equipamento, disse que o valor constante no relatório de inspeção do TCE não é compatível com o gasto real, dando como exemplo um caminhão Munk, que gasta em média 30/35 litros por dia e não por hora.

A testemunha **José Morais de Lima** relatou que trabalhava para a empresa Porto Júnior, bem como que seu salário era pago por essa empresa, em regime mensal, atuando de segunda a sábado. Enfatizou que seu salário não era computado por meio de hora trabalhada. Informou que eram em torno de 23



caçambas, porém, que não chegou a trabalhar diretamente para a empresa RR. Disse também que quando a empresa RR assumiu o contrato já havia parado de prestar serviços para prefeitura, uma vez que o ano de fabricação de seu veículo não atendia o edital da licitação. Quanto ao consumo de seu veículo, disse que tinha o consumo em torno de 70 litros diários de combustível.

A testemunha **Jobertes Bonfim da Silva**, inquirida nos autos n. 0006273-94.2019.8.22.0501, afirmou que trabalhou na prefeitura de julho/2010 a novembro/2012, atuando como Chefe de Limpeza e encascalhamento. Relatou que, enquanto chefe, não presenciou equipamentos parados sendo apontado como ativo. Afirmou ainda que as anotações eram feitas por apontadores e que eles somente apontavam hora de máquina de estava na ativa, ou seja, prestando serviço, sendo comum a necessidade de rasurar algumas anotações em função de correções de dados marcados errados. No que tange ao abastecimento das máquinas, afirmou que era feito pela melosa em máquinas que estavam trabalhando no trecho. Relatou ainda que, a depender do trabalho realizado, uma patrol, por exemplo, seria abastecida com algo em torno de 100 litros de diesel, sendo essa quantidade suficiente para trabalhar no dia, com sobra, inclusive. Complementou que a informação de que uma máquina desse tipo necessitaria de 280 litros para trabalhar um total de 8h não condiz com a realidade, uma vez que sobraria muito óleo.

A testemunha **Bárbara Costa**, devidamente compromissada, relatou que era funcionária da empresa RR terceirização e que trabalhava na parte administrativa, inclusive emitindo notas fiscais. Disse ainda que as notas fiscais eram emitidas a partir dos controles de cada secretaria com as quais a empresa tinha contrato. Complementou que a cada final de mês era feito o levantamento da medição, chamava a empresa e enviava a medição para emissão da nota fiscal. A empresa não tinha contato direto com a secretária, exceto com relação à medição. Ratificou que a própria secretária que fazia o controle com as medições do quantitativo do trabalho realizado. Disse também que o TCE determinou que essa medição fosse feita pela secretaria. Relatou que não havia organização nessas medições, tanto que ficou paralisado um bom tempo, quando então o TCE determinou que essas medições fossem feitas pelas secretarias correspondentes. A nota fiscal era emitida com base nas medições realizadas e informadas pelas secretarias. Relatou que sempre atuou dentro do escritório, que não ia em campo. Perguntada se havia controle individualizado por máquina, disse não saber, pois a empresa não teria acesso. Disse ainda que todas as máquinas que a empresa cedia estavam disponíveis e trabalhavam para a prefeitura. Disse que independente de estarem em obras ou não, ficavam à disposição das secretarias. Relatou ainda que todas as notas fiscais emitidas passavam pela fiscalização da secretaria, que ela acredita ser a SEMAD e que as notas nunca eram pagas em sua integralidade, como, por exemplo, uma nota de 100 mil, o pagamento feito era na faixa de 70 mil. Relatou ainda que a parte de caçambas era subcontratada através de uma cooperativa e que a empresa RR retinha a parte dos encargos e que os valores devidos equivalentes a cada máquina eram repassados integralmente à cooperativa e caçambeiros. Referentes a glosas (cortes de pagamento), disse que lembra que na conferência das máquinas e notas fiscais, a secretária efetuava o pagamento somente das horas que ela entendia como trabalhadas. Por exemplo, se na nota fiscal constasse que uma escavadeira trabalhou 170h/mês, mas na conferência fosse verificado que essa máquina trabalhou apenas 150h/mês, a secretária efetuava o pagamento somente das 150h. Relatou também que não sabe informar se os caçambeiros faziam controle próprio acerca das horas trabalhadas. Disse que não sabe qual foi o valor da subcontratação dos caçambeiros através das cooperativas, mas que os valores pagos para eles eram referentes às horas trabalhadas. Disse que não sabe se o valor da subcontratação foi inferior ou não ao valor do pregão. Sobre o fato de Robson dar “agrados” a alguns servidores públicos, fiscais, para que as planilhas de controles fossem preenchidas com horas a mais, que favorecessem a empresa dele, disse não ter conhecimento. Disse ainda que não chegou a ir na prefeitura tratar de outras questões, além de pagamentos. Relatou também que as notas fiscais não tinham obrigatoriamente que bater com as planilhas, mas que os valores das medições deveriam bater com as notas fiscais

Também a título de prova compartilhada, a testemunha **Josiane Beatriz Faustino** relatou que na época da execução dos serviços prestava serviço terceirizado para a RR, atuando como responsável técnico nas obras que precisavam de engenheiro civil, sua formação. Disse também que na época em que tomou



posse em concurso público se afastou da RR, cumprindo somente aviso prévio. Relatou que a responsabilidade técnica dessas questões de horas-máquina não era das empresas contratadas, sendo responsáveis exclusivamente pelo fornecimento dos equipamentos. A responsabilidade pelas marcações e todas as outras atividades de horas-máquina era do contratante, no caso, a Prefeitura. Asseverou ainda que desde o edital restou estabelecido que a responsabilidade técnica nesses casos seria do contratante, sendo de responsabilidade da empresa contratada, no caso a RR, somente o fornecimento dos equipamentos descritos no edital, por meio de locação. Constou que era de responsabilidade da prefeitura o fornecimento de combustível, enfatizando inclusive que essa questão do combustível sequer fez parte da proposta da empresa. Disse também que o edital previa limitação de idade de cada equipamento, e, em razão disso, que Robson, dono da RR, adquiriu equipamentos novos para tal, sendo grande parte deles disponibilizados para a locação. Constou ainda que não ficava diretamente envolvida neste contrato, pois não havia nele obrigação de responsável técnico em sua formação, engenheira civil. Sobre a terceirização dos trabalhos para caçambeiros, relatou que lembra que havia uma cooperativa que alugava equipamentos, que entrava com as caçambas. Relata ainda que, pelo que se recorda, o pagamento não era feito pela prefeitura para a cooperativa, mas sim para a empresa e a empresa repassava para a cooperativa, que, por sua vez, pagava aos caçambeiros. Sobre o pagamento que a prefeitura era obrigada a fazer em função da disponibilidade das máquinas, independente da máquina estar na ativa ou não, relatou que isso seria relativo ao custo das horas improdutivas, sendo definido em edital como 8h diárias. Relatou que, independente do equipamento estar em atividade ou não, é necessário manutenção e custeio com pessoal, o que incide em custo de hora improdutiva. Asseverou também que algumas máquinas possuíam controle de horas trabalhadas e não trabalhadas, não podendo afirmar que havia esmero em tais anotações. No que diz respeito ao gasto e consumo de cada máquina, informou que tanto o consumo de combustível quanto o custo operacional de cada equipamento está diretamente ligado ao esforço de trabalho de cada um. Relatou ainda que a TCPO não trazia o consumo de combustível como diferencial de esforço de equipamento, ou seja, não levava em consideração que o equipamento que fazia maior esforço, consumia mais. Isso mudou posteriormente, com uma atualização da TCPO. Ademais, informou que não acompanhou nenhum nível de esforço de nenhum equipamento, tendo em vista que não era responsável técnico deste contrato. Relatou ainda que acompanhou a elaboração da proposta e a aferição de alguns levantamentos que a prefeitura solicitava, cujo dono da empresa discordou na época e pediu para a testemunha realizar a conferência. Relatou ainda que o TCE utilizou como base na auditoria a TCPO-10, que foi feita em 1996 e tem como base equipamentos dessa época. Ou seja, tabela desatualizada para o período do contrato em questão. Constou ainda que os apontamentos de horas trabalhadas e afins eram realizados por apontadores da prefeitura, uma vez que tal responsabilidade não seria da empresa contratada. Destacou que existe uma diferença considerável nos regimes de esforço das máquinas, informando que a TCPO traz detalhadas as categorias consideradas leves e severas. Outrossim, informou que tal fator influencia no gasto de combustível. Aduziu que a diferença entre os paradigmas utilizados para comparação de consumo foi prejudicial, asseverando inclusive que os equipamentos constantes no contrato não existiam na época da elaboração do TCPO-10, utilizada para a formulação do relatório de inspeção. Asseverou ainda que, contratualmente, não subsiste o valor da hora improdutiva. Neste sentido, o preço registrado fazia referência somente a hora produtiva. Destacou ainda que a proposta realizada pela RR foi elaborada com base no manual de instruções do DNIT para cálculo da hora máquina, sendo o formato de composição do preço também com base nesse manual, porém, que a tabela TCPO-10 não foi utilizada.

A testemunha **José Uilton Dantas Chaves**, devidamente compromissada, informou que era motorista de caminhão, cooperado da cooperativa, tendo prestado serviços para prefeitura através de empresas contratadas, sendo uma delas a empresa RR. Destacou que tal prestação de serviço ocorreu no período de de 2010-2012, sendo seu regime de pagamento mensal, sem valor fixo. Enfatizou que somente era pago os dias que o veículo ficava à disposição do contrato, independentemente se ficasse sem utilização. Asseverou também que seu regime de trabalho era de segunda a sábado, com o controle realizado por meio da prefeitura. Outrossim, disse que o pagamento era disponibilizado pela cooperativa. Ademais, informa que determinados pagamentos não foram realizados em razão da paralisação dos serviços pela operação policial (sic). Destacou que seus serviços para a empresa RR consistiam em realizar cascalhamento de ruas e



limpezas. Ademais, relatou que o abastecimento era realizado diariamente, sendo utilizado em torno de 80L diários, não sabendo precisar com certeza. Informou também não se lembrar de prestar serviços para a empresa Porto Júnior, confirmando somente a prestação de serviços para a empresa RR através da cooperativa. Relatou que todos tinham acesso aos controles de serviços não sendo vedado o acesso. Constatou ainda que foi proprietário do caminhão em torno de 4 anos, destacando que o consumo poderia variar de acordo com o serviço prestado (regime leve ou alto). Asseverou não ter conhecimento sobre os valores recebidos da prefeitura e pagos pela empresa RR aos cooperados, não sabendo precisar se tal valor seria superior ao repassado aos contratados.

Interrogado, o réu **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes** informou que atualmente é funcionário da Energisa. Relatou ser processado em um caso relacionado, informou que quanto aos fatos em comento, o Ministério Público ofertou denúncia contra o mesmo suscitando o crime de falsidade ideológica e peculato em razão da locação de horas máquinas adulteradas em ações na área urbana e rural, destacou que quanto ao 1º fato, sobre atuação de controles adulterados, ressalta que não realizou a assinatura ou produziu qualquer um dos controles, Relatou que em várias reuniões realizadas com o conselheiro Wilber do TCE, destacou que na verdade foi realizada recomendações para implementação de Horímetros nas máquinas para justamente medir a hora trabalhada. Facilitando a conferência de dados. Destacou que a análise dos veículos pelo ministério público é datada de 2011 a 2012, mais precisamente em julho de 2012, tendo trabalhado na secretaria até 30 de março de 2012. Tendo cada contrato da SEMOB uma equipe de fiscalização própria, não detendo qualquer influência sua na composição destas equipes. Quanto ao delito de peculato, informou que não há nenhum documento ou interceptação telefônica que comprove o crime. Ressalta que são imputados fatos sem contudo demonstrar onde e quando as condutas delituosas ocorreram. Destacou que todos os processos detinham contratos com outras empresas, não somente com a RR, sendo somente apontada irregularidades na empresa RR, tendo somente à afirmação do Ministério Público relatando um pacto implícito dos acusados, sem contudo demonstrar a realização de condutas delituosas. Relatou que as atividades fins eram norteadas de complexidade. Sendo prioritário nessa finalidade, o transporte escolar, obras do programa luz para todos e o escoamento de produção. Quanto à atividade-meio, informou que parte do controle era interno da secretaria e outra parte externa. Sendo que tal ocorrência iniciava pelo boletim diário que geravam relatórios mensais de medição, sendo tal encargo das equipes de fiscalização que atestavam e certificavam as informações, posteriormente estes documentos eram encaminhados para assessoria técnica que realizavam a verificação com base na lei 8.666 e 4.320. Depois era repassado para o setor de orçamento que realizavam o destaque e o empenho. Informou que somente após todo esse trâmite que o processo era encaminhado para o gabinete do secretário para realização do ordenamento e liquidação da despesa. Ademais, na fase externa o processo era encaminhado para Controladoria Geral do Município que após a análise e aprovação, era encaminhado para SEMFAZ para realização do pagamento ou goza do pagamento em caso de necessidade de ajustes. Em caso de negativa de pagamento, o processo retornava para secretaria para realização de eventuais ajustes. Destacou que os processos eram físicos, informando que em nenhum momento durante sua gestão, foi realizado pagamento por hora improdutivo pela SEMOB, Relatou que tal modalidade não se encontrava prevista no contrato. Relatou que não realizava análise documental de forma minuciosa, não sendo possível tal encargo em razão do seu cargo e de suas prerrogativas inerentes, informou nunca ter tomado conhecimento de possíveis erros ou rasuras documentais. Informou que ocupou o cargo de secretário em 2009 a março de 2012 na SEMOB, Relatou que inicialmente somente detinham competência na área urbana mas que passaram a cuidar também da área rural. Em razão disso, foram criadas duas coordenadorias. Relatou que durante a semana realizava visitas na área urbana e somente acompanhava a área rural nos finais de semana. Destacou que detinha um planejamento anual, detalhado, onde toda semana programavam-se para a realização das visitas nas obras em execução. Informou se recordar de Erenilson Brito, Relatou que o mesmo era coordenador de obras urbanas, destacou não ter tomado conhecimento de eventuais denúncias com relação ao uso dos equipamentos. Destacou que os processos passavam por um crivo inicial dentro da própria secretaria, informando que a abertura do processo era realizado pela assessoria técnica e posteriormente encaminhado para as coordenadorias. Outrossim, Relatou que o responsável pelo gerenciamento do abastecimento de equipamentos pesados era Azamor, informando que a SEMOP detinha abastecimento próprio. Relatou que



os fiscais de hora máquina não detinham a competência para fiscalizar o controle de abastecimento, destacou que somente deveriam fiscalizar o uso destes equipamentos na obra em execução tendo em vista que a SEMOP detinha abastecimento próprio. Informou que em nenhum momento foi notificado quanto a falta de combustível. Destacou que contratualmente não constava a previsão de pagamento de horas improdutivas apesar de sua previsão em edital, sendo portanto, não pagos. Informou que somente quando o equipamento estava dando suporte, apesar de não utilizado, era contabilizado como hora máquina trabalhada. Informou que em nenhum momento lhe foi comunicado sobre gasto desproporcional de combustível. Informou que não se comunicava com os contratados, sendo tal responsabilidade dos gestores. Relatou que em nenhum momento beneficiou alguém, tendo somente como objetivo instruir o instrumento de contratação. Afirma que nunca realizou reuniões ou encontros na residência dos contratantes. destacou que não houve paralisação das obras.

Interrogado, o réu **Robson Rodrigues da Silva**, tanto no interrogatório prestado nos autos 0006272-12.2019.8.22.0501 quanto nestes autos, relatou que a operação Vórtice foi desencadeada por questões puramente políticas. Sobre os fatos em si, afirmou que não teria motivos para ter tais condutas elencadas na denúncia, uma vez que o próprio TCE havia decidido que a licitação era válida e estava autorizado a contratar com a prefeitura municipal. Informou que a licitação foi anulada e, diante de tal situação, constituiu advogado, que na época foi o Andrey Cavalcante, tendo este entrado com um pedido junto ao TCE para invalidar a decisão de anulação. Ressalta que depois de 11 meses o TCE emitiu um parecer favorável a sua empresa, uma vez que havia se consagrado vencedor da licitação e que deveria ser contratada imediatamente. Constatou ainda que durante os 11 meses anteriores ao parecer do TCE, duas empresas que foram anteriormente inabilitadas trabalharam para a prefeitura, com contrato emergencial de “carona”, com preço quase 50% acima do dele. Conta ainda que durante esse período de contrato emergencial com as empresas inabilitadas, nenhum equipamento deles tinha pagamento com medição de 8h diárias. Relata que o pagamento por medição de 8h diárias é praxe a nível nacional, não é prática somente em Rondônia/RO. Assevera ainda que a prefeitura, antes de efetuar os pagamentos para a sua empresa, trabalhava com excesso de práticas burocráticas. Relata ainda que após um período de atuação, em função de uma determinação do TCE, a prefeitura bloqueou os pagamentos, pois a prefeitura não havia atendido às exigências feitas pelo TCE, ocorrendo inclusive greve dos caçambeiros. A partir disso, o TCE realizou um levantamento de tudo e aprovou do mês de junho a novembro do ano de 2011, o pagamento às empresas. Do mês de novembro para frente, o TCE fez novas exigências, devendo a prefeitura realizar controles diários por equipamento, no entanto, não havia controle de nada dentro da prefeitura. Não havia pessoas capacitadas para realizar esse controle. Relata também que, diante da ausência de pessoal capacitado, a prefeitura pegou os servidores que atuavam como garis e os colocou na função para fazer tais controles, porém, muitos não tinham conhecimento e capacitação, asseverando ainda que, provavelmente por isso, há a ocorrência de tantas rasuras. As exigências do TCE consistiam em ter uma pessoa por equipamento para realizar o controle e a prefeitura não possuía pessoal capacitado suficiente para isso, sendo que a medição era diária. Sobre os controles de combustível, afirma que a prefeitura não tinha melosa, não havendo controle de combustível. Relata também que nunca foi exigido da sua empresa um controle de combustível, não tendo participação na medição que era feita pelos servidores da prefeitura.

Disse ainda que tinha o controle de todos os equipamentos que a prefeitura pedia e eram disponibilizados. Sobre as interceptações telefônicas e uma conversa com Edwilson negreiros, acerca de um pagamento a uma pessoa de nome Emanuel (ou Manoel), disse que o Manoel não seria o Emanuel Neri, réu também na presente ação penal, mas um dono de ônibus que era alugado para Edwilson. Relata que Emanuel estava com seus ônibus parados que, por intermédio dele, teria alugado para alguns empresários e esses empresários começaram a atrasar o pagamento dele. Emanuel teria o procurado para cobrar, sendo a conversa com Edwilson foi sobre isso. Relata ainda que a partir da hora que iniciou sua atuação junto à prefeitura, diversas exigências foram feitas a ele, coisa que nunca fizeram com outras empresas. Constatou também que os valores lançados nos relatórios pelo TCE, de combustível gasto por caçamba é um valor irreal, que não existe. Diz ainda que não tinha obrigação de controlar horímetros, sendo uma atribuição da prefeitura. O TCE não exigiu esse controle por parte da empresa, mas sim da Prefeitura. Relata que não



tinha amizade e não conhecia Jair Ramires. Informa ainda que durante a execução do contrato não pagou nenhuma vantagem a ninguém e nunca foi solicitado nenhum tipo de pagamento desse tipo. Ratifica o que falou sobre o consumo de combustíveis, que o TCE “chutou” tais valores e não tem coerência. Em relação às máquinas subcontratadas, o controle de horas era feito pela cooperativa e pela prefeitura. O controle já chegava em sua empresa pronto, só para efetuar o pagamento. Por fim, disse que tem uma diferença para receber da prefeitura e que entrou com um processo de cobrança, ganhando em 1ª e 2ª instância.

Em seu interrogatório, a ré **Regina Maria Gonzaga de Melo** nega a autoria dos fatos a ela imputados. Relatou que à época dos fatos trabalhava na coordenadoria de estradas rurais, na SEMOB. Disse não ser responsável pelos relatórios contendo rasuras, sendo perfeitamente normal conter rasuras, uma vez que eram feitas em campo. Disse ainda que durante sua permanência na secretaria não houve contratação de máquinas sem ser através das empresas, ou seja, por fora. Afirmou não conhecer Jhon Francisco da Costa Júnior. Relatou que nunca se juntou a ninguém para fraudar contratos ou majorar horas-máquina. Referente aos documentos assinados por ela, disse que trabalhavam com a demanda anual, com diversos trechos para fazer. Relatou ainda que, para cumprir o cronograma anual, era feito um levantamento de quanta máquinas seriam necessárias para trabalhar na malha viária rural, feito um ofício ao secretário, pedindo autorização para acionar a SEMAD para que ela acionasse as empresas vencedoras da licitação, se elas teriam interesse ou não de disponibilizar as máquinas necessárias. Asseverou ainda que, após anuência da secretária de administração em relação aos equipamentos, se estavam dentro do estabelecido em edital, as empresas se apresentavam e apresentavam os equipamentos, assinavam um documento na SEMAD concordando com os termos. Após, os equipamentos eram levados até o pátio da SEMOB, com a assinatura de recebimento dos equipamentos por uma comissão. Disse também que, depois, os equipamentos eram despachados para os trechos onde seriam realizadas as obras, com diversas frentes de trabalhos. Relatou ainda que, ao fim do mês, recolhiam-se as fichas que vinham do campo, a testemunha assinava e eram encaminhadas para a assessoria técnica e, havendo inconsistência, o processo seguia para pagamento. Disse que nunca foi indagada, seja pela SEMAD ou pela CONTROLADORIA, acerca de possíveis incongruências existentes nas fichas de anotações, nem em relação às horas-máquina, nem em relação a combustíveis. Relatou também que a responsabilidade pelo combustível era da SEMAD. Em relação ao consumo pelos veículos, disse que depende muito, em relação ao serviço feito, se leve ou pesado. Disse também que o que consta no relatório do TCE não condiz com a realidade do trabalho realizado em trechos rurais, dizendo inclusive que o TCE deveria ter ido ao trecho verificar o real consumo. Relatou que todos os caminhões tinham hodômetro, sendo o registro feito assim que saíam da secretaria e ao final do dia. Disse que também era feito o registro do horímetro, início e fim. Informou ainda que o controle era diário, sendo feito pelos apontadores (operadores de máquinas e motoristas). Em relação aos reparos de máquinas, quando necessário, disse que eram feitos pela empresa, que normalmente tinha mecânico próprio, bem como que o equipamento ficava parada no trecho aguardando o reparo ou a busca por um veículo chamado “prancha”. Relatou também que quem fazia os apontamentos eram os apontadores que estavam no local. Disse que nem sempre havia apontadores, pois a quantidade de pessoal era baixa. Ressaltou que quando não havia apontador, que tal atividade era feita por qualquer pessoa que estivesse no trecho. Relatou também que as fichas dos apontadores eram recolhidas por quem estivesse de retorno para a secretaria. Disse não se recordar de quantas melosas existiam para os trechos. Sobre Francisco Gomes de Freitas, disse que lembra dele, atuando na coordenadoria na parte de abastecimento. Informou ainda que ele acompanhava a melosa. Relatou ainda que a melosa andava por vários trechos, mas que não conseguia atender todos os trechos no mesmo dia. Negou ser a gestora do contrato. Afirmou lembrar do Sr. Felício, que trabalhou como ajudante e logo em seguida foi para o trecho, fazia apontamentos, etc. Disse, por fim, que ele fazia parte da comissão apenas porque era um dos poucos existentes na coordenadoria que era efetivo, não sabendo dizer se havia portaria de designação ou não.

Interrogada, a ré **Miriam Saldaña Peres** negou a prática dos crimes a ela imputados. Relatou que os controles de horas-máquina, disse que não cabe ao gestor fazer esse controle, uma vez que esse controle é feito pelos funcionários designados para tal. Disse que na prática, quem fazia o controle da produtividade das máquinas eram os apontadores, sendo que tais anotações eram repassadas para os fiscais de campo e,



após, na assessoria técnica para montagem dos processos. Asseverou ainda que o controle de combustível, salvo engano, era feito pela SEMAD, através de um sistema. Disse que tinham também uma divisão para o controle do combustível na SEMOB. Relatou ainda que a função do gestor de cada secretaria é garantir que o plano de trabalho funcione e que esse serviço de análise de dados e conferência se as horas trabalhadas e o combustível fornecido eram compatíveis seria da assessoria técnica, controladoria e TCE, pois o processo ao final era encaminhado para lá. Disse que era superior hierárquica da ré Regina Maria, sendo que a função dela era cumprir o plano de trabalho na área rural, uma vez que era coordenadora. Ressaltou que Regina não fazia gestão de contrato, que era feito pela assessoria técnica. Sobre essa divergência entre horas trabalhadas e combustível fornecido, disse que não vai emitir opinião, pois o contrato foi aprovado mediante licitação e devidamente autorizado pelo TCE, com a imposição de diversas condições, que foram atendidas. Relatou também que o processo para liquidação de horas-máquina chegava em suas mãos somente após passar pela controladoria, que era o setor que fazia as verificações necessárias em relação à conformidade do processo para liquidação. Relatou ainda que a SEMOB trabalhava quase 15h por dia, dizendo inclusive que ia, todos os dias, fazer a verificação das obras na cidade. Disse que tinham, diariamente, 5 equipes fazendo tapa buracos na cidade e 3 equipes fazendo obras. Disse também que a SEMOB trabalhava inclusive no feriado, pois o intuito era cumprir o cronograma de trabalho. Ressaltou que o relatório do TCE, no que diz respeito a quantidade de horas que a SEMOB trabalhava não condiz com a realidade. Asseverou que a ordem de pagamento para liquidação dos contratos somente era assinada pela ré após a análise da Controladoria. Disse que nunca se juntou com nenhum dos réus para tratar sobre contratos. Ratificou a informação de que a autorização do pagamento somente era dada por ela quando o processo retornava da controladoria e, após, era encaminhado para a fazenda para o efetivo pagamento e, após, o processo era devolvido para a Controladoria e mandava o processo já pago para o TCE. Disse ainda que durante o período em que permaneceu, todos os processos cumpriram o rito legal, não se lembrando de nenhum processo devolvido ou que tenha ficado sem pagamento, mas que sempre seguia o mesmo rito. Sobre a comissão de fiscalização, disse que não tem conhecimento de nenhuma comissão pode ser formada sem um ato formal, ou seja, mediante portaria. Sobre Felício, disse que não o conhece, pois eram mais de 200 trabalhadores, se recordando apenas de alguns. Relatou que, em relação às rasuras das fichas de anotações, disse que não tinha conhecimento das rasuras. Por fim, disse que não havia pessoas qualificadas na SEMOB, para atender as exigências do TCE à época.

O réu **Wilson Rogério Dantas** negou os fatos a ele imputados. Relatou que era contratado como motorista de uma pick-up, veículo leve, atuando junto à coordenadoria de estradas rurais, sendo seu serviço rodar os percursos municipais levando a coordenadora Regina para visitar as obras que estavam sendo executadas e onde houvesse demanda, sendo esse seu trabalho exclusivo. Disse que não tinha nenhuma atribuição de pagamento. Disse ainda que alguns dos réus trabalhavam na mesma coordenadoria. Disse também que em determinado período, um dos membros da fiscalização se ausentou e foi designado para atuar nessa fiscalização, por um período aproximado de 3 meses, salvo engano, mas afirmou que não recebeu nenhum treinamento para atuação nesse serviço. Informou também que não presenciou nenhum tipo de pedido de adulteração. Disse que sua rotina de trabalho era árdua, tendo que buscar a coordenadora em torno de 5 ou 6 horas e passavam o dia rodando entre as frentes de trabalho, retornando em torno de 24 a 2 da manhã, hora em que deixava a coordenadora em casa. Disse ainda que onde iam o trabalho era realizado, não tendo nenhum receio de afirmar que o serviço era feito. Relatou ainda que rodavam, por mês, em torno de 8 a 10 mil km por mês. Afirmou que atualmente trabalha com máquinas pesadas, uma retroescavadeira. Disse, por fim, que não concorda com o relatório do TCE, em relação ao abastecimento, uma vez que o consumo varia, a depender se o serviço é leve ou pesado.

Em seu interrogatório, o réu **Erenilson Silva Brito** negou os fatos a ele imputados, afirmando ainda que conhece os demais réus, uma vez que trabalhou com todos eles. Era coordenador das vias urbanas. Relatou que não fazia controle de gastos, explicando ainda que seu trabalho era direcionar os trabalhos e demandas da coordenadoria de vias urbanas. Disse que fazia parte da comissão de controle de horas-máquina, mas que cada equipe possuía um apontador e chefe de campo. Afirmou que as fichas, no dia seguinte, eram entregues para a comissão, momento em que era verificado se o serviço havia sido



executado. Sobre as fichas rasuradas, disse que era normal, pois eram feitas na rua. Disse que a certeza em relação aos apontamentos feitos nas fichas vinha através da conferência dos serviços executados na cidade. Relatou ainda que, em relação à fiscalização, que ela era realizada, porém, que não era possível ir em todas as equipes, pois, por exemplo, só de equipe de tapa buraco, havia cerca de 5 equipes, não sendo possível comparecer ao local de trabalho em todas as frentes de serviço. Disse também que durante a fiscalização era visto o trabalho como um todo. Afirmou ainda que ratificou as fichas de todas equipes pois havia confiança, uma vez que cada equipe possuía um apontador e um chefe de campo. Disse também que normalmente a conferência do trabalho era feita no outro dia. Em relação ao controle de combustível, afirmou que era feito por outro setor. Relatou que as fichas eram deixadas no fim do expediente, caso houvesse alguém na secretaria, mas que muitas vezes eram deixadas somente no outro dia, uma vez que os serviços se estendiam pela noite. Ao ser mostrada uma ficha de apontamento, constante no IPL n. 118/2010, disse que se trata de uma das fichas que chegavam para ele, sendo assinada por vários apontadores e depois entregues para a comissão. Relatou também que as fichas eram remetidas para a assessoria técnica fazer a conferência, ocorrendo muitas vezes da assessoria devolver para explicar o que estava escrito, havendo complementação da informação na parte de baixo da ficha. Em relação às várias assinaturas constantes na mesma ficha de apontamento, relatou que era comum o mesmo equipamento (Ex.: caçamba) atender diversas equipes de frentes e que cada equipe fazia o seu apontamento. Disse que esse material que vinha do campo, o chefe de equipe todo dia ia na sala para ver a programação do dia e era a conferência diária dos trabalhos. Ressaltou ainda que a assinatura das fichas ocorria normalmente uma vez por semana, tendo em vista que a conferência era diária. Relatou também que no fim da semana eles tiravam cerca de meia hora para assinar todas as fichas entregues durante a semana. Asseverou que todos os motoristas assinavam as fichas no momento em que pegavam o caminhão, inclusive com a anotação do hodômetro inicial. A marcação do hodômetro final era feito normalmente pelo apontador que estava presente no momento. Disse que o abastecimento era feito em cima de horas trabalhadas e km rodado, mas que havia um setor específico para isso. Relatou ainda que a informação do abastecimento era passada somente de forma verbal, mas que todos eram assinados pelo caçambeiro e pelo frentista da hora. Informou que os caminhões não dormiam no pátio da secretaria, por isso era feito essa verificação inicial do hodômetro. Disse ainda que nas fichas eram feitas anotações em caso de parada da máquina e que o pagamento era feito em cima das horas efetivamente trabalhadas. Novamente, em relação às rasuras, para confirmar o teor das anotações, respondeu que a ficha era verificada anteriormente pelo chefe de campo e, em determinadas situações, quando a ficha já estava com a comissão, era chamado o apontador para confirmar a informação constante na ficha. Explicou o fluxo do processo montado a partir das fichas de apontamentos, ratificando a informação de outras testemunhas (Assessoria técnica – secretário – controladoria – retorno à secretaria para autorização para pagamento – encaminhamento para a fazenda). Relatou que a ficha diária não era substituída em função exatamente do preenchimento ser diário e por uma questão de transparência dos serviços realizados. Quanto à quantidade de horas trabalhadas (ex. 190 horas), disse que condiz com o trabalho realizado na SEMOB, uma vez que os trabalhos são realizados de segunda a sábado, inclusive na parte da noite. Perguntado se o relatório do TCE, em relação a quantidade de combustível que um caminhão deveria consumir, disse que não condiz com a realidade, uma vez que um tanque do caminhão que foi dado como exemplo do relatório sequer pega a quantidade de combustível descrita. Registrou ainda que algumas máquinas trabalham as horas necessárias, porém, com poucos km rodados, uma vez que trabalham quase paradas. Disse também que, em relação ao relatório do TCE, pelos cálculos realizados pela comissão da inspeção realizada, um caminhão deveria subir uma serra, carregado com cerca de 14 toneladas, para gastar a quantidade de combustível que foi estimado no relatório. Relatou que a planilha consolidada com as informações das máquinas eram montadas pela coordenadoria e após, encaminhado para a assessoria técnica. Disse ainda que não era pago as 240h como regra, mas somente as horas efetivamente trabalhadas. Relatou também que todo o processo de liquidação era auditado pela PGM e CGM e só depois encaminhado para pagamento. Disse ainda que as horas improdutivas eram apontadas nas fichas, pelos apontadores e encaminhadas para análise e, em diversas vezes, eram glosadas pela CGM. Disse que havia a situação dos equipamentos comunitários, que eram usados para atender comunidades ou entidades carentes e/ou beneficentes, mas não havia nada formal, pois em muitos casos eram demandas que não estavam na programação. Disse ainda que tudo o que era feito, inclusive em situações de atendimento a



entidades carentes, era anotado nas fichas. Disse também que os equipamentos disponíveis para a SEMOB eram somente os que estavam em contrato, não era possível ultrapassar. Asseverou que a ficha de trabalho de cada máquina (cerca de 25 a 30 máquinas) era feita diariamente, por máquina, independente da máquina ter operado ou não. Em relação a controle de combustível e pagamento, disse que não era pago pela SEMOB, não sabendo informar se havia controle externo em relação a isso. Perguntado se alguma outra secretaria fazia o controle de combustível, disse não saber responder, pois não era sua área de fiscalização, mas acredita que sim, pois a SEMAD era a detentora do contrato e quem realizava o pagamento. Em relação às glosas, disse que eram feitas na PGM, ressaltando ainda que só tomava conhecimento acerca dessas glosas após o pagamento e, até onde sabe, as horas glosadas nunca foram pagas. Disse que tem conhecimento acerca das cooperativas que atuavam sublocadas pelo Sr. Robson. Respondeu ainda que cada caçamba tinha seu próprio caçambeiro, que era o dono da máquina, bem como que recebiam diretamente do Sr. Robson. Disse que o caçambeiro tinha acesso às planilhas de controle, fato este que deu muito problema, uma vez que eles queriam receber as horas que eram glosadas pela PGM. Disse, por fim, que o controle das horas trabalhadas eram feitas pelos próprios caçambeiros dessas máquinas de cooperativa.

Por sua vez, o réu **Francisco Gomes de Freitas**, em seu interrogatório, negou os fatos a ele atribuídos, relatando que atuava como motorista na coordenadoria de estradas rurais, atuando no trecho de alto paraíso e distrito de Nova Califórnia, não possuindo atribuição de pagamento. Disse que trabalhava em campo. Disse também que ia com o motorista no trecho e lá era realizado o abastecimento, deixando reserva para continuar o trabalho. Relatou que não tinha condições de acompanhar o trabalho de todos os locais ao mesmo tempo, atuando em um local por dia. Em relação ao abastecimento, disse que a coordenadoria requisitava o combustível e, a mando da coordenadora, levava esse combustível para o trecho para abastecer os equipamentos e deixar uma reserva para quando fosse necessário. Informou também que não tinha autonomia para decidir o quanto deixar de combustível em cada trecho, tudo era feito a mando da coordenadora. Relatou que na área rural é muito difícil, em função das condições de trabalho, havendo a ocorrência de rasuras nas fichas de anotações. Disse que nunca houve pedido para deixar de fazer alguma anotação ou mesmo para deixar quantidades não determinadas previamente pela coordenação. Em relação ao acesso de apontamento de horas-máquina, disse que pegava as fichas dos apontadores quando ia realizar o abastecimento em cada trecho e entregavam na coordenadoria. Disse que seu contato com as fichas começava quando ia em campo abastecer as máquinas e que as anotações não eram explicadas para ele, era na base da confiança, pois eram uma equipe. Foram mostradas fichas de anotação para o réu, referente a uma camionete, veículo leve, dizendo que servia mais para levar para o trecho. Ao ser mostrada a ficha de uma melosa, disse que a anotação era feita no campo e que os horários eram fechados, normalmente, no padrão. Outras fichas foram mostradas, de outros equipamentos, disse que as assinaturas nas fichas nem sempre eram feitas de forma conjunta, uma vez que nem sempre estavam todos juntos no mesmo local. Disse que quando recebiam as fichas, todas as informações já estavam na ficha e que não tinha porque duvidar da veracidade delas, uma vez que viam o serviço realizado. Disse ainda que a periodicidade de abastecimento era em torno de 2 ou 3 dias em cada equipamento. Constatou ainda que, se faltasse combustível, o apontador relatava na ficha diária do equipamento. Relatou ainda que nunca assinou uma ficha em branco. Não soube dizer como era feito o repasse da informação do abastecimento à unidade gestora do abastecimento, no caso, SEMAD. Explicou ainda que o consumo de combustível por máquina depende do trabalho realizado, se leve ou pesado. Disse também que nunca se reuniu com Robson Rodrigues da Silva para tratar de qualquer assunto ou mesmo Raimundo Marcelo, Regina Maria, Oeliton, Otávio, que nunca houve nenhum tipo de tratativa para fraudar. Relatou ainda que algumas vezes acontecia das máquinas trabalharem até mais tarde. Disse também que não se recorda a capacidade total da melosa. Por fim, relatou que as máquinas sempre estavam à disposição, trabalhando ou não.

O réu **Francisco Sizinho Gomes**, interrogado, negou os fatos a ele imputados, relatando ainda que fazia parte da comissão e que todas as horas que assinava eram compatíveis com as horas trabalhadas pelos equipamentos. Explicou a relação que tinha com as pessoas envolvidas no processo, que, em resumo, era estritamente profissional. Disse que era lotado como Operador de Máquinas Pesadas, estando investido



no cargo em comissão, trabalhava em campo executando drenagem. Relatou ainda que o cargo em comissão seria só para atestar, junto com Getúlio e Erenilson, as horas-máquina trabalhadas diariamente. Disse também que não preenchia relatório, apenas atestava o que estava preenchido e se estava compatível. Disse que não tinha condições para acompanhar todos os trabalhos das horas-máquina, relatando ainda que cada chefe de equipe era responsável pelas horas-máquina trabalhadas. Asseverou que o controle de combustível era feito por outro setor, no qual o responsável era Azamor. Perguntado se era feito comparativo entre horas-máquina e combustível, respondeu que quem fazia era o chefe de abastecimento. Disse também que não houve conluio e nunca houve nenhum tipo de reunião com empreiteiro para combinar qualquer tipo de coisa. Disse ainda que não se recorda se nos registros havia a assinatura do motorista da máquina. Relatou também que Erenilson nunca pediu para atestar horas trabalhadas que não foram realizadas. Relatou ainda que sua equipe chegava na secretaria em torno de 7h e que em torno de 8h já estavam em campo, com retorno em torno de 17h. Almoçavam no local de trabalho. Ressaltou ainda que utilizavam caminhões terceirizados, sendo apenas duas máquinas da prefeitura. Ao ser mostrada uma ficha de apontamento, disse que se trata do registro de saída de bota fora, afirmando que a ficha já chegava com as informações em suas mãos. Afirma que as fichas não chegavam em branco para ele. Disse ainda que quando as fichas chegavam em branco, havia uma linha na diagonal, informando o motivo pelo qual não houve trabalho. Disse também que não sabe nada que desabone a conduta de Getúlio. Por fim, afirmou não lembrar se já assinou alguma ficha com rasura e que sempre assinou as fichas com as informações compatíveis com as horas trabalhadas.

O réu **Luiz Felício da Costa**, em seu interrogatório, negou os fatos a ele imputados, porém, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.

Da análise das provas orais colhidas nos autos, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria carecem de comprovação. Passemos a análise das constatações.

Pois bem, como se sabe, toda a celeuma teve início a partir do Pregão n. 040/2010/CML/SEMAD/PVH, que tinha como finalidade formar ata de registro de preços acerca de locação de maquinário para execução de obras urbanas e rurais para as secretarias municipais.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia procedeu à análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 040/2010, análise esta que deu ensejo ao Relatório de ID 57798981, fls. 40 e ID 57798982, fls. 1/7 dos autos n. 0000391-64.2013.8.22.0501, sendo proferida a decisão que o considerou legal, bem como constou ainda as determinações de adoção de sistema de controle de horas máquina, devendo a Prefeitura designar Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, bem como a adoção de horímetros nos equipamentos a disposição da Prefeitura, dentre outras determinações, todas consignadas no relatório.

Pelas provas colacionadas, verifica-se que a prefeitura efetivamente implantou a comissão de fiscalização e foi diligente no sentido de atender todas as recomendações da Corte de Contas, no entanto, há de se ressaltar, sem se atentar ao requisito de que os componentes da aludida comissão deveriam ter conhecimento técnico específico.

Entretanto, no decorrer da instrução processual, verificou-se que a maior parte dos servidores que compunham a comissão de fiscalização eram pessoas com pouca instrução e sem qualquer tipo de qualificação fornecida pelo Ente municipal.

Frisa-se ainda que diversos depoimentos dão conta de que a Prefeitura sequer tinha pessoal suficiente para atender tal requisição, utilizando-se dos servidores disponíveis nas próprias secretarias, ressaltando-se ainda a informação de que boa parte deles não tinham nem conhecimento de que foram nomeados para uma comissão que tinha como obrigação a fiscalização dos serviços em campo.



Verifico ainda que os relatos são extremamente semelhantes no que tangem aos apontamentos realizados em campo, sendo quase que uníssona a informação de que as fichas de horas trabalhadas eram preenchidas pelos trabalhadores atuantes nas obras, os chamados apontadores, muitas vezes em situações adversas, de forma manual, sem qualquer auxílio de meio informatizado.

Ora, não é nem razoável se exigir de uma equipe que está atuando debaixo de condições totalmente desfavoráveis, o preenchimento indelével de informações, devendo ser levada em consideração ainda que essa atividade era, segundo o apurado, realizada diariamente, por equipamento.

Frisa-se ainda o que consta no Relatório Técnico do TCE/RO, ID 58592077, fls. 63/100 e ID 58329835, fls. 1/36, que, muito embora a **Semob** e a Semagric tenham elaborado formulários de controles nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas, como tais formulários não foram preenchidos com o zelo e o cuidado devidos, o controle de horas-máquinas também não surtiu os efeitos desejados.

No entanto, ao analisar as provas carreadas aos autos, vislumbro que, embora as anotações realizadas pelas equipes de trabalho da SEMOB não satisfaçam os requisitos exigidos pelo TCE, os apontamentos eram realizados, repisa-se, sob condições precárias.

Ora, do próprio relatório do TCE constata-se que o preenchimento não foi feito com o devido zelo e cuidado, pois, repise-se, as anotações eram feitas em campo, em sua maioria no meio da rua ou em estradas vicinais, sem condições adequadas no que tange à limpeza, ambiente e, possivelmente, condições climáticas, sendo deveras inimaginável se pensar que um documento a ser preenchido sob tais condições traria as mesmas qualidades de um documento feito em local adequado.

Desta forma, entendo ser inconcebível a atribuição de crime nessas situações.

Por sua vez, referente ao fornecimento e controle de combustíveis, é necessário tecer algumas considerações.

No que se refere ao controle de combustível, tanto na prova documental quanto pela prova oral colhida, restou amplamente demonstrado que a Secretaria responsável pelo controle de combustível era a SEMAD, bem como que, em função de determinação do TCE, foi implantado um sistema automatizado de controle de combustível, o qual, no entanto, não era alimentado de forma regular e correta.

Ou seja, a acusação embasa-se em um sistema de controle de combustível em fase de implantação.

Infere-se dos autos que após a determinação do TCE, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, através de sua própria equipe técnica de tecnologia, iniciou a criação e implantação de tal sistema para controle de abastecimento, o qual passou a vigorar e ser utilizado em meados de novembro ou dezembro de 2011, demonstrando assim que havia a intenção por parte do ente municipal de verdadeiramente cumprir com as determinações da Corte de Contas, o que é corroborado inclusive pelo depoimento da testemunha Paulo Ribeiro.

Importante também ressaltar que durante as oitivas restou claro que a própria Prefeitura forneceu os dados analisados no relatório de inspeção, tanto em questões de documentos físicos quanto senha e login de acesso ao referido sistema por ela informatizado e, segundo a testemunha Nilciléia Bragado, integrante da comissão composta por servidores do TCE e MP, o sistema não era alimentado, sendo muito falho.

Ou seja, se o sistema não era alimentado corretamente, a afirmativa de que o combustível não era fornecido se transforma em mera conjectura.



Importante ainda mencionar que, em que pese constar no Relatório a realização de Auditoria de Fraude, o que foi feito pela Comissão do TCE e MP foi uma inspeção, de análise meramente documental, não havendo nos autos qualquer informação de auditoria *in loco*, situação esta corroborada inclusive pelos depoimentos das testemunhas Paulo Ribeiro de Lacerda e Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho.

Ademais, o aludido relatório fora analisado minuciosamente por este Juízo, havendo, em diversas passagens, termos que denotam alto grau de suposição em relação ao verificado nos documentos. Exemplificando. Em determinado momento, a comissão realiza uma análise de consumo de combustível, tomando como referência a Tabela TCPO-10. Em relação a um determinado equipamento, é verificada a redução do coeficiente de consumo em diferentes períodos, ocorrendo a seguinte constatação por parte da comissão, registrada em relatório:

"Mais uma vez cumpre indagar: Qual a razão para a redução tão drástica do consumo de combustível desses equipamentos? Essas e outras indagações só possuem uma resposta plausível, qual seja, o registro indevido de horas produtivas, de modo a equilibrar a equação consumo horário de combustível."

Verifica-se que uma comissão técnica não pode afirmar categoricamente que tal situação (as diferenças encontradas quanto ao consumo e valores pagos) ocorrem em função de registros indevidos de horas produtivas, quando sequer houve qualquer tipo de verificação *in loco* ou mesmo perícia técnica em equipamento em iguais condições, a fim de verificar se havia diferença entre equipamentos ou outras causas. Ao que tudo indica, a comissão teria laborado com base em deduções.

A justificativa de que o serviço já havia sido realizado não sobressai, uma vez que um estudo poderia ter sido realizado à época da investigação, em condições semelhantes de tempo e espaço.

Dessa forma, julgo que as informações constantes no Relatório traz muita subjetividade, uma vez que a análise técnica foi, repisa-se, realizada de forma meramente documental.

Evidencia-se também o depoimento da testemunha de acusação, Sr. Igor Tadeu, quando afirmou que nunca tinham utilizado ainda esse tipo de manual (TCPO-10) como metodologia, pois esse era um caso novo dentro do TCE, sendo a primeira vez que essa técnica para cálculo de dano era utilizada.

Pois bem, como se vê das declarações da respeitável testemunha, a própria comissão do TCE carecia de experiência nesse tipo de análise, uma vez que os dados são extremamente técnicos, que necessitam de conhecimento específico.

Com todo o respeito que é devido ao trabalho realizado pela Comissão de Inspeção, bem como aos seus integrantes, verifico os dados lançados no relatório de inspeção, que foram cruciais para o embasamento da denúncia, pendem de um estudo técnico de grau superior, aliado ainda à ausência de constatações *in loco*. fato este que eiva de incontestável dúvida em relação ao apurado.

Relativamente ao regime da contratação, diz o item 28.2 do capítulo de FISCALIZAÇÃO, que a contratação será efetuada em regime diário, sendo condicionada a disponibilidade do maquinário, equipamento e veículo no horário integral, e, considerada a disponibilidade de **no mínimo 8 horas diárias** (ID 57792682, pág. 26 dos autos n. 0000391-64.2013.8.22.0501).

Cumpre ressaltar que o dano apontado na investigação, em virtude do pagamento de horas improdutivas como horas produtivas não tem o condão, por si só, de caracterizar fato punível criminalmente, uma vez que, conforme o próprio edital de licitação a disponibilidade das máquinas seria de, no mínimo, 8 horas diárias.



Ainda que se considere ter havido erro no pagamento de tais horas, fato deve ser analisado no âmbito administrativo, não sendo crível se salvaguardar do Direito Penal para tanto.

Acerca de tal questão, nada há nos autos que comprove o intuito ou dolo específico de obter vantagem em proveito de si ou de terceiros, em detrimento a coletividade, havendo, pelo contrário, provas testemunhais que indicam que os equipamentos locados eram utilizados para a realização de diversos serviços no município, zona urbana e rural, não resultando, a priori, em prejuízo a Administração Pública.

Há que se considerar que o Direito Penal atua como *última ratio*, devendo ser acionado, apenas em casos onde os bens jurídicos tutelados são gravemente atingidos e os demais instrumentos não apresentam coercibilidade suficiente para a reprimenda da conduta ofensiva.

No caso em comento, verifico que os requeridos não incorreram em crime de peculato ou qualquer outro, ainda que, por ventura, a atitude tomada configure infrações administrativas.

PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CP. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DOIS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, OBJETO DE DUAS CARTAS-CONVITE. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, absolvendo os réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por considerar que inexistente prova suficiente para lastrear uma condenação criminal. 2. Consta da denúncia que o réu A.J.F.T., à época dos fatos Coordenador Regional e engenheiro da FUNASA, juntamente com Z.S.M., também à época dos fatos engenheira da FUNASA, responsáveis por obras de abastecimento de água nos Distritos de Imbiribeira e Jacoca do Meio, localizados em Extremoz/RN e Ceará-Mirim/RN, respectivamente, por duas oportunidades teriam indevidamente desviado recursos públicos, em proveito de duas empresas vencedoras de licitação na modalidade carta-convite para execução de obras de abastecimento de água nos referidos Municípios, causando prejuízo no montante de R\$ 96.825,85 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em valores atualizados até novembro de 1997, época dos fatos, perfazendo o delito tipificado no art. 312 do Código Penal. 3. A denúncia está embasada em sua totalidade no Acórdão nº 2.762/2004 proferido pelo TCU nos autos da Tomada de Contas Especial nº 014.182/1999-8, que julgou as contas do contrato público em análise como irregulares e condenou solidariamente os réus ao recolhimento de valores aos cofres públicos. 4. As irregularidades administrativas, em que pese servir de indício de apropriação ou desvio via peculato, não são suficientes para respaldar uma condenação penal, sendo imprescindível, para tipificação do crime de peculato, que se prove a respectiva apropriação ou desvio de verbas públicas por parte dos acusados, situação que não se verificou nos autos. 5. **Não há como se extrair das provas produzidas nos autos a prática do delito de peculato pelos réus, seja na modalidade peculato-apropriação ou peculato-desvio, ante a ausência de dolo e carência de provas, sobretudo quando se percebe que suas imputações como autores do delito decorreram da simples condição de ordenador de despesas, na qualidade de Coordenador Regional da Fundação Pública Federal, no caso do primeiro réu, e de Coordenadora de Execução dos Serviços, no caso da segunda ré.** 6. Diante a ausência de provas capazes de ensejar o édito condenatório, há que se manter a sentença recorrida. 7. Apelação improvida.(TRF-5 - ACR: 00054296920124058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/01/2017, 3ª TURMA, Data de Publicação: 20/01/2017)



Apelação criminal. Peculato. Insuficiência de provas para a condenação. Absolvição. In dubio pro reo. 1. Para condenação em sítio de ação penal, imprescindível formação de juízo de certeza sobre a autoria do delito com a adequada valoração da prova produzida. **2. Não havendo prova a evidenciar que, por servidor público, houve apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, pelo princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe.** 3. Apelo provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000080-50.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/08/2022

Odair Noibal APELAÇÃO CRIME - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL - PECULATO – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INCISO III DO CPP - DENÚNCIA QUE DESCREVE A APROPRIAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO PERTENCENTE À PREFEITURA DE ALTO PIQUIRI – DOLO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - COMBUSTÍVEL QUE FOI RETIRADO COM A FINALIDADE DE “SOCORRER” OUTRO MOTORISTA – RÉUS QUE NÃO DESVIARAM O ÓLEO DIESEL PARA PROVEITO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA PRATICADA – MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA – NÃO VISLUMBRADO O DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE LOGRAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO APTA A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001071-41.2010.8.16.0042 - Alto Piquiri - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 03.05.2018) (TJ-PR - APL: 00010714120108160042 PR 0001071-41.2010.8.16.0042 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 03/05/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2018).

Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, não se vislumbra a caracterização do dolo específico, indispensável para comprovação da conduta típica.

Deste modo, mostra-se a respectiva punição administrativa suficiente à reprimenda da atitude praticada pelos servidores e demais réus, não se exigindo maior intervenção por parte do Direito Penal.

Por tudo isso, vê-se que os elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial não foram corroborados pela prova oral colhida em juízo, uma vez que as declarações dão conta dos serviços prestados para a prefeitura, utilizando-se, para tal, os equipamentos locados através do Pregão 040.

Desta feita, por todo o exposto, entendo que não restou devidamente configurada a materialidade e autoria dos fatos narrados na exordial acusatória.

Dispositivo.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal encartada na denúncia para o fim de absolver os réus **Otávio Justiniano Moreno, Robson Rodrigues da Silva, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Sebastião Assef Valladares, Miriam Saldaña Peres, Wilson Rogério Dantas, Erenilson Silva Brito, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa e Luiz Felício da Costa**, todos devidamente qualificados nos autos, das imputações contra eles formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Sem custas.



P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito



a1plek14dmUxYINBcWlmbXBFbJLeGpza2N6VXpxNTIENTNkWWRDM20xbnZ6dlRQS0Z5TFpqNUcvL0NFZkFzNk0rNnlwbGZ3WFpBPQ==

Assinado eletronicamente por: ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO - 29/09/2023 12:55:29

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309291255460000000092914584>

Número do documento: 2309291255460000000092914584